



SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 08 a 14 de julho de 2018 * nº 1641 * Pág. 001/17

ATOS DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº 13.624, DE 10 DE JULHO DE 2018.

AUTORIZA PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA INÍCIO DAS OBRAS DAS UNIDADES HABITACIONAIS PELO PROGRAMA "MINHA CASA MINHA VIDA – ENTIDADES" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 13.107, de 11 de dezembro de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei autoriza o Poder Executivo a fazer concessão de direito real de uso de 06 (seis) lotes de propriedade do Município de João Pessoa a entidades privadas sem fins lucrativos que se enquadrem como "Entidade Organizadora" nos moldes delineados na Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, e suas alterações posteriores, e regulamentado pela Resolução nº 214, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, de 15 de dezembro de 2016, e suas alterações posteriores, bem como pela Instrução Normativa nº 14, de 22 de março de 2017, do Ministério das Cidades, para a construção de unidades habitacionais promovidas pelo Programa Minha Casa, Minha Vida – Entidades, desde que referidas entidades estejam habilitadas e contratados os empreendimentos do PMCMV pelo Ministério das Cidades."

Art. 2º O Art. 10 da Lei Municipal nº 13.107, de 11 de dezembro de 2015, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 10. Fica renovada a concessão de direito real de uso para as entidades descritas na Lei Municipal nº 13.107, de 11 de dezembro de 2015."

§ 1º Não sendo iniciadas as obras das unidades habitacionais pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida – Entidades", no prazo de 12 (doze) meses, contados da vigência da lei que alterou este artigo, cessará automaticamente os efeitos da concessão de direito real de uso em relação à entidade que descumprir o prazo."

§ 2º Não sendo concluídas as obras das unidades habitacionais pelo Programa "Minha Casa, Minha Vida – Entidades" no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contados da vigência da lei que alterou este artigo, cessará automaticamente os efeitos da concessão de direito real de uso em relação à entidade que descumprir o prazo."

§ 3º O prazo de concessão de direito real de uso dos imóveis descritos na Lei Municipal nº 13.107, de 11 de dezembro de 2015, observará a previsão constante no art. 9º da Lei Municipal nº 12.410, de 20 de julho de 2012, que "dispõe sobre a Política Municipal de Regularização Fundiária e implementação do Programa Morar Legal."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 10 de julho de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.625, DE 12 DE JULHO DE 2018.

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE ORIENTAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO, COMBATE E PREVENÇÃO AO ZIKA VÍRUS E AO SURTO DE MICROCEFALIA, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção ao Zika vírus nas escolas municipais.

Art. 2º A campanha deverá informar aos alunos sobre a importância da prevenção ao Zika vírus e sobre os riscos associados à doença, conscientizando-os a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades.

Art. 3º O estabelecimento da forma e do conteúdo da campanha ficará a critério dos órgãos municipais competentes e será regulamentado por decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.626, DE 12 DE JULHO DE 2018.

CRIA O SELO ESTABELECIMENTO ACESSÍVEL E A COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, o Selo Estabelecimento Acessível, destinado a premiar os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive nos segmentos de saúde e de educação, reconhecendo aqueles acessíveis para pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, com o intuito de promover atendimento qualificado aos consumidores nestas condições, conforme as exigências da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Norma 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§1º A premiação ao estabelecimento considerado acessível se dará através de estrelas, em selo emitido pela Câmara Municipal de João Pessoa, após a devida fiscalização pela Comissão de Acessibilidade, as quais irão de 01 (uma) a 05 (cinco), sendo que cada estrela representa um dos seguintes tipos de acessibilidade:

- I – Motora;
- II – Visual;
- III – Mental ou intelectual;
- IV – Auditiva.

§2º Receberá 05 (cinco) estrelas o estabelecimento que for totalmente acessível, respeitando e aplicando cumulativamente os quatro tipos de acessibilidades referidos no §1º.

§3º De posse deste selo, o estabelecimento poderá utilizá-lo em todas as suas campanhas publicitárias, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante nova fiscalização por parte da Comissão de Acessibilidade.

Art. 2º Fica criado, no âmbito do Município de João Pessoa, a Comissão de Acessibilidade, que terá a função precípua de fiscalizar os estabelecimentos dispostos no artigo 1º, com o objetivo de definir os que respeitem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida e emitir o Selo Estabelecimento Acessível, de acordo com a respectiva quantidade de estrelas atribuídas.

§1º A Comissão de Acessibilidade será formada por 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes dentre os Vereadores da Câmara Municipal de João Pessoa, com mandato bienal, admitindo-se a recondução por igual período, escolhidos pela Mesa Diretora da Casa, no início do respectivo período da mesa, alternando-se anualmente no exercício da Presidência e Vice-Presidência da Comissão, em que o primeiro e, na sua ausência, o segundo, terá a responsabilidade de:

- I – Representar a Comissão de Acessibilidade interna e externamente;
- II – Convocar os membros da comissão para as reuniões ordinárias e extraordinárias, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias corridos, de acordo com as informações de contato prestadas por cada órgão, instituição ou entidade componente da comissão, conforme estabelecido no §3º deste artigo;
- III – Receber e enviar aos órgãos de controle e fiscalização os relatórios acerca do cumprimento e descumprimento, por parte dos estabelecimentos visitados, das normas atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- IV – Emitir, aos estabelecimentos fiscalizados, o Selo Estabelecimento Acessível, de acordo com a premiação estabelecida pela comissão nos relatórios previstos no inciso anterior.

§2º A Comissão de Acessibilidade será, ainda, formada por 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente de cada uma das referidas instituições e/ou órgãos:

- I – Centro de Referência Municipal de Inclusão para Pessoas com Deficiência de João Pessoa;
- II – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- III – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba;
- IV – Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba;
- V – Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa (Procon-PB);
- VI – Autarquia de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (Procon-PE);
- VII – Promotoria de Justiça do Consumidor da Paraíba (MP-Procon);
- VIII - Associação dos Órgãos de Defesa do Consumidor do Estado da Paraíba (AODECPB);
- IX – Toda instituição ou entidade de e para pessoas com deficiência, a qual seja sediada no Município de João Pessoa há mais de 03 (três) anos.

§3º Os titulares e suplentes dispostos no parágrafo anterior serão escolhidos pelas respectivas instituições e/ou órgãos, devendo a Câmara Municipal de João Pessoa ser comunicada por escrito, em documento endereçado ao Presidente da Comissão de Acessibilidade ou, na ausência deste, ao Presidente da Casa, que comunicará a Presidência da Comissão, com as seguintes informações:

- I – Nome, endereço completo com CEP, CNPJ, contato telefônico e e-mail oficiais do órgão ou instituição;
- II – Nome completo, profissão, contato telefônico e e-mail do titular e suplente do órgão ou instituição.

§4º Os representantes dos órgãos e instituições dispostos neste artigo não perceberão qualquer vantagem pecuniária no exercício de suas funções, sendo considerado serviço de relevância pública, com mandato bienal, a partir da data da comunicação formal do órgão ou instituição ao Presidente da Comissão de Acessibilidade, de acordo com o parágrafo anterior, admitindo-se a recondução por igual período.

§5º O assento na Comissão de Acessibilidade pertence ao órgão e/ou entidade que o indicou, podendo este substituir o seu representante em decorrência de vacância, renúncia, destituição ou morte, devendo o Presidente da Comissão de Acessibilidade ser comunicado formalmente do ato.

§6º No caso do inciso IX do §2º deste artigo, as instituições ou entidades terão um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta lei ou da data em que ultrapassar o terceiro ano com sede em João Pessoa, para manifestar o interesse em compor a Comissão de Acessibilidade, devendo comunicar formalmente a Câmara Municipal de João Pessoa, entregando os seus atos constitutivos e informando, neste mesmo ato, o seu respectivo representante titular e suplente, de acordo com o §3º deste artigo.

Art. 3º A Comissão de Acessibilidade elegerá, dentre os seus membros efetivos, por votação aberta e maioria simples, o Secretário Geral e o Secretário Adjunto em chapa conjunta, respeitada a paridade entre órgãos públicos, disciplinados nos incisos I a VIII do §2º do artigo 2º, e entidades de e para pessoas com deficiência, previstos no inciso IX do §2º do artigo 2º.

§1º O mandato de Secretário Geral e Secretário Adjunto é de 01 (um) ano, assegurado o direito à alternância entre representantes de órgãos públicos e entidades de e para pessoas com deficiência no exercício dos referidos cargos, ou seja, no ano em que o Secretário Geral for escolhido entre os representantes listados nos incisos I a VIII e o Secretário Adjunto entre os representantes previstos no inciso IX, ambos do §2º do artigo 2º desta lei, no ano seguinte, obrigatoriamente, a chapa escolhida será formada por Secretário Geral entre os representantes do inciso IX e por Secretário Adjunto entre os representantes dos incisos I a VIII, igualmente do §2º do artigo 2º.

§2º Será de responsabilidade do Secretário Geral e, na sua ausência, do Secretário Adjunto, as seguintes atribuições:

- I – Elaborar todas as atas de reunião da Comissão de Acessibilidade, colhendo as assinaturas dos presentes;
- II – Entrar em contato e agendar com os estabelecimentos as datas e horários em que ocorrerão as visitas aos respectivos locais, comunicando formalmente os demais membros da comissão, tomando por base os dados informados de acordo com o §3º do artigo anterior;
- III – Elaborar e entregar à Presidência da Comissão de Acessibilidade, podendo ser auxiliado pelos demais membros, os relatórios acerca do cumprimento e descumprimento, por parte dos estabelecimentos visitados, das normas atinentes à acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, com vista à emissão dos selos e o fomento às sanções a serem aplicadas pelos órgãos de controle e fiscalização.

Art. 4º Durante as reuniões ordinárias, que se darão bimestralmente, e as extraordinárias, que poderão também ser convocadas pela maioria simples dos membros da comissão, respeitando o rito previsto no inciso II do §1º do artigo 2º, serão escolhidos os estabelecimentos a serem visitados, por maioria simples dos presentes, devendo ser combinado dia e horário de visita com cada um destes, sempre com antecedência mínima de 07 (sete) dias corridos.

§1º V E T A D O.

§2º Durante a primeira visitação, será avaliado se o local cumpre as principais exigências de acessibilidade, tais como rampas de acesso, corrimão, vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, banheiro adaptado, informativos e cardápio em braile, piso tátil e placas de sinalização, apresentando ao estabelecimento relatório objetivo atestando ou indicando as providências de adequações necessárias, baseado em parâmetros legalmente estabelecidos.

§3º A comissão determinará prazo de até 90 (noventa) dias, conforme a necessidade da adequação solicitada, para a realização das exigências mencionadas no parágrafo anterior.

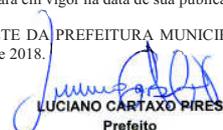
§4º Após o prazo estabelecido, a Comissão de Acessibilidade fará nova visita, em que o estabelecimento será premiado com a quantidade de estrelas correspondente ao nível de acessibilidade demonstrada.

§5º Da visita disposta no parágrafo anterior, caso necessário, a Comissão de Acessibilidade elaborará relatório circunstanciado a ser entregue aos órgãos de controle e fiscalização dos direitos do consumidor, ficando o estabelecimento passível de notificação, com aplicação de multa e até mesmo interdição.

§6º Desde que as visitas sejam decididas em reunião ordinária ou extraordinária da Comissão de Acessibilidade, não há quórum mínimo para comparecimento aos estabelecimentos, desde que estejam representados ao menos dois dos órgãos ou instituições dispostos nos incisos I a IX do §2º do artigo 2º.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa**

- Prefeito: **Luciano Cartaxo Pires de Sá**
- Vice-Prefeito: **Manoel Alves da Silva Junior**
- Sec. de Gestão Govern. e Art. Política: **Antônio Fábio S. Carneiro**
- Secretaria de Administração: **Roberto Wagner Mariz Queiroga**
- Secretaria de Saúde: **Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**
- Secretaria de Educação: **Edilma da Costa Freire**
- Secretaria de Planejamento: **Daniella Almeida Bandeira Miranda**
- Secretaria de Finanças: **Sérgio Ricardo Alves Barbosa**
- Secretaria da Receita: **Adenilson de Oliveira Ferreira**
- Secretaria de Desenv. Social: **Eduardo Jorge Rocha Pedrosa**
- Secretaria de Habitação: **Sachenka Bandeira da Hora**
- Secretaria de Comunicação: **Josival Pereira de Araújo**
- Controlad. Geral do Município: **Severino Souza de Queiróz**
- Secretaria de Transparência: **Ubiratan Pereira de Oliveira**
- Procuradoria Geral do Município: **Adelmar Azevedo Régis**

- Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Helton Rene N. Holanda**
- Secretaria da Infra Estrutura: **Cássio Augusto Cacanêa Andrade**
- Secretaria do Trabalho, Produção e Renda: **Paulo Roberto F. Vieira**
- Sec. Juventude., Esporte e Recreação: **Rodrigo Fagundes F. Trigueiro**
- Secretaria de Turismo: **Fernando Paulo Pessoa Milanez**
- Secretaria de Desenvolvimento Urbano: **João da Silva Furtado**
- Secretaria da Ciência e Tecnologia: **Durval Ferreira da Silva Filho**
- Secretaria de Meio Ambiente: **Aberlado Jurema Neto**
- Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **Denis Soares**
- Secretaria da Defesa Civil: **Francisco Noé Estrela**
- Suprerint. de Mobilidade Urbana: **Adalberto Alves Araújo Filho**
- Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Lucius Fabiani de V. Sousa**
- Instit. de Previdência do Munic.: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo**
- Fundação Cultural de João Pessoa: **Maurício Navarro Burity**

**SEMANÁRIO
OFICIAL**

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa
Criado pela Lei Municipal n° 617, de 21 de agosto de 1964
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica
Centro Administrativo Municipal
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 13.627, DE 12 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DOS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS CELEBRADOS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a publicidade dos contratos de locação de imóveis celebrados pela Administração Pública Municipal do Município de João Pessoa.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá publicar, no Portal da Transparência do site oficial da Prefeitura de João Pessoa, a relação de todos os contratos de locação de imóveis em que o Município seja o locador.

Art. 3º A publicação deverá conter as seguintes informações:

- I - os nomes do locador e locatário;
- II - o endereço do imóvel;
- III - o valor do aluguel;
- IV - o tempo do contrato de locação;
- V - a finalidade de locação.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.629, DE 12 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA “SELO ESCOLA VERDE” NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Cria o Programa “Selo Escola Verde” na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a iniciativa privada e com órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o “Selo Escola Verde” às escolas, poderá ser acompanhado por um comitê gestor presidido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e ter como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A certificação ambiental para as escolas ocorrerá a cada dois anos.

§ 3º O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.

§ 4º A cerimônia de outorga dos certificados ambientais e de presença de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, deverá ocorrer na semana do dia 5 de junho, data que contempla a Semana do Meio Ambiente destinada ao alunado da Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º As escolas participantes deverão atender aos seguintes temas ao longo do programa:

- I – combate à dengue e outros vetores de doenças comuns no meio urbano;
- II – promoção do saneamento ambiental;
- III – desenvolvimento sustentável;
- IV – gestão ambiental.

Art. 4º A certificação ambiental “Selo Escola Verde” de que trata esta Lei obedecerá a três categorias, que dependerá da pontuação conferida na média aritmética do resultado de três avaliações:

§ 1º Quanto às avaliações que valerão de 0 a 10 pontos cada:

- I – avaliação didático-ambiental;
- II – avaliação de mobilização ambiental;
- III – avaliação de desenvolvimento ambiental.

§ 2º Quanto à certificação ambiental:

- I - Selo Verde, para pontuação maior que 8 a 10 (oito e dez);
- II - Selo Amarelo, pontuação entre 6 e 8 (seis e oito);
- III - Selo Vermelho, pontuação menor que 6 (seis).

§ 3º As avaliações deverão ser conduzidas pelo comitê gestor do programa.

§ 4º A escola que atingir o Selo Verde receberá uma premiação, que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.630, DE 12 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A CUIDADORES DE MODO A PROMOVER E ESTIMULAR A QUALIFICAÇÃO DESTA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Política Municipal de Assistência a Cuidadores compreende um conjunto de diretrizes e orientações que objetivam promover o pleno exercício das atividades de Cuidador.

Art. 2º Considera-se Cuidador, para efeitos desta Lei, a pessoa que presta auxílio ou acompanhe outra pessoa de qualquer idade que esteja necessitando de cuidados por qualquer motivo que ocasione limitações físicas ou mentais, temporárias ou permanentes.

Art. 3º A atividade do Cuidador, que pode ser temporária ou permanente, individual ou coletiva, com ou sem remuneração, tem por objetivo promover a prática de hábitos diários, visando à sua autonomia e independência para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se cuidar a atenção, precaução, cautela, dedicação, carinho, encargo e responsabilidade para com a pessoa assistida.

Art. 5º Não fazem parte da rotina do Cuidador as técnicas e procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas, particularmente, na área de enfermagem, salvo se o mesmo for graduado nesta.

Art. 6º A Política Municipal de Assistência a Cuidadores se pautará nas seguintes diretrizes:

- I - divulgação e promoção da figura do Cuidador;
- II - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre as atividades do Cuidador;
- III - fornecimento de cursos de treinamento gratuito para Cuidador, em órgãos de saúde e instituições especializadas nessa atividade;
- IV - viabilização de formas de capacitação e qualificação do Cuidador;
- V - apoio à atividade de Cuidador, sejam eles parentes de pessoas que precisem de cuidados, ou responsáveis, ou aqueles que, por ventura, estiverem a serviço nessa função;
- VI - disponibilização, por meio de uma central de informações, de orientações e informação ao Cuidador.

Art. 7º Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas das três esferas de governo poderão contribuir com informações, recursos humanos e materiais a fim de viabilizar esta Lei, por meio da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 13.631, DE 12 DE JULHO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE INCENTIVO À ARBORIZAÇÃO DE RUAS, AVENIDAS, PRAÇAS E JARDINS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Arborização, a ser realizada no Município de João Pessoa.

Parágrafo único. A campanha instituída no “caput” deste artigo terá por objetivo conscientizar a comunidade sobre a importância de preservar as áreas verdes e incentivá-la a plantar mudas de árvores em nosso município.

Art. 2º A campanha será desenvolvida através de palestras, seminários, cursos, panfletos e meios de comunicação local.

Art. 3º Para implementar a campanha, o Poder Executivo poderá elaborar uma programação para plantio de mudas de árvores em parques, praças e logradouros públicos e criar meios de incentivos que garantam a participação de escolas, associações, empresas públicas e privadas e da população em geral.

Art. 4º O Executivo Municipal poderá colocar à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoa.

Art. 5º O munícipe interessado assumirá a responsabilidade pelo plantio em sua calçada ou jardim de recuo da residência, sendo que a poda e o corte poderão ocorrer com a permissão do órgão municipal competente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parceria, inclusive publicitária, com empresas e entidades públicas ou privadas, obedecidos os requisitos legais, que possam contribuir para os aspectos práticos dos objetivos desta Lei, assim como, para subsidiar a implantação e implementação desta campanha.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogada a Lei Municipal nº 7.845, de 4 de agosto de 1995 e suas alterações.

PAÇO DO GABINETE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, Estado da Paraíba, em 12 de julho de 2018.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 069 /2018
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinicius Sales Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar o art. 2º, do Projeto de Lei nº 356/2017, (Autógrafo de n.º 1386/2018)**, de autoria do vereador Lucas de Brito, que o dispõe sobre o Selo Estabelecimento Acessível e a Comissão de Acessibilidade no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer, no âmbito do Município de João Pessoa, o Selo Estabelecimento Acessível, destinado a premiar os estabelecimentos comerciais e de serviços, inclusive nos segmentos de saúde e de educação, reconhecendo aqueles acessíveis para pessoas com deficiências ou com mobilidade reduzida, com o intuito de promover atendimento qualificado aos consumidores nestas condições, conforme as exigências da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Norma 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar os aspectos relativos à iniciativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência: a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum a assistência de pessoas com deficiência.

O presente PLO está em perfeita harmonia com o tratamento dispensado pela União a respeito do tema. Dispõe o Estatuto da Pessoa Com Deficiência, Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres;

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

É oportuno citar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporado ao ordenamento jurídico nacional com status equivalente à emenda constitucional, que dispõe no mesmo sentido:

Artigo 9

Acessibilidade

I. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

Adicionalmente, quanto ao aspecto consumerista do projeto em análise, o ente municipal tem o dever de fiscalizar a prestação de serviços cabendo, inclusive, a edição de normas nesse sentido. Esta é a dicção do código do consumidor, o qual define a competência para fiscalizar a prestação de serviços como concorrente entre todos os entes federativos, nos termos do artigo 55, §1º, do CDC, senão vejamos:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor; baixando as normas que se fizerem necessárias.

Quanto à iniciativa do processo legislativo, neste caso, não é reservada ao Poder Executivo, tendo em conta que não estão configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam: I - regime jurídico dos servidores; II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Registre-se que o PLO não cria, tecnicamente, uma norma de Poder de Polícia administrativo, de modo que a “Comissão de Acessibilidade” não tem, segundo o texto, atribuição sancionatória, sobretudo porque suas conclusões devem ser enviadas para os órgãos detentores de prerrogativas fiscalizatórias e sancionatórias. Nesse contexto, pode-se considerar, *mutatis mutandis*, que os trabalhos da comissão equivalem a laudos técnicos, que subsidiarão os órgãos sancionatórios.

A respeito da constitucionalidade material, a lei é, em termos gerais, compatível com os preceitos da Carta Magna uma vez que promove a isonomia e a dignidade da pessoa humana.

Todavia, especificamente quanto ao artigo 4º, §1º, ao prevê a possibilidade dos representantes da Comissão de Acessibilidade no Município de João Pessoa serem substituídos por prepostos, acaba por utilizar instituto típico de direito privado para atuação na seara pública. É oportuna a citação do referido artigo:

§1º Os representantes das instituições e entidades que se farão presentes nas visitas aos estabelecimentos, não necessariamente, serão os titulares e suplentes da comissão, podendo ser convocados prepostos destes, desde que façam parte efetivamente dos quadros do órgão ou instituição representada, enquanto funcionário ou profissional da respectiva área de atuação ou entidade de classe, no caso dos incisos I a VIII do §2º do artigo 2º, ou sejam pessoas que detenham conhecimento da matéria e que sejam autorizadas pelo representante ou presidente da entidade, no caso do inciso IX do §2º do artigo 2º, devendo estar, em ambos os casos, munidos de documento comprobatório desta condição no momento da visita.

Ainda que haja outra aplicação cotidiana, o termo preposto, na seara jurídica, se refere às pessoas que agem em nome de empresas ou organizações. Exemplicativamente, costumam atuar como prepostos os gerentes e contadores. Tanto o é que os artigos 1.169 e seguintes que disciplinam este encargo estão situados topograficamente na Parte Especial de nosso Código Civil, justamente no Livro II que versa sobre o "Direito de Empresa".

Não se trata de preciosismo de forma sem consequência prática. Ao aceitarmos a utilização deste instituto jurídico, incidiria sobre o mesmo suas disposições legais constantes no Código Civil, como por exemplo:

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar o §1º do artigo 4º do Projeto de Lei nº 356/2017 (Autógrafo de nº 1386/2018) com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 071 / 2018
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 406/2017, (autógrafo nº 1388/2018)**, de autoria do Vereador Humberto Pontes, que dispõe sobre a obrigatoriedade do número de IMEI do aparelho celular no documento fiscal emitido ao consumidor.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 406/2017, ora analisado, que dispõe sobre a obrigatoriedade do registro do número de IMEI do aparelho celular no documento fiscal emitido ao consumidor, visa garantir a comprovação de propriedade do aparelho celular, bem como agilizar a comunicação do bloqueio junto às empresas operadoras de telefonia.

De acordo com a justificativa acostada ao projeto, com a obrigatoriedade dos comerciantes de informar o número de série dos aparelhos celulares nos documentos fiscais, o trabalho de investigação de roubos e furtos desses bens será facilitado, permitindo a correta identificação dos objetos. Igualmente, a medida viabilizaria a restituição aos seus respectivos proprietários.

Percebe-se, nitidamente, que a proposição legislativa se destina a proteção dos consumidores de telefonia móvel, no sentido de informá-los o número do IMEI - International Mobile Equipment Identity (Código Internacional de Equipamento Móvel de Comunicação) nas notas fiscais, emitidas por estabelecimentos situados no âmbito do Município de João Pessoa.

Esclareça-se que o IMEI, que é uma espécie de identificação única para cada dispositivo móvel, constituída por uma sequência de números e caracteres especiais, relevância alguma possui para fins tributários, logo o seu lançamento em notas fiscais se traduz em mera liberalidade do fornecedor de serviços até o advento de norma legal que imponha tal obrigação ao fornecedor do produto - pretensão da presente proposição legislativa.

Contudo, com o advento de norma legal que imponha tal obrigação ao fornecedor do produto, a informação do IMEI passa a ser item obrigatório da nota fiscal de venda do produto, tornando-se, portanto, **obrigação tributária acessória, vinculada à obrigação tributária principal de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), imposto a ser recolhido, através da emissão de nota fiscal de venda de produtos.**

No tocante à obrigação tributária, o PLO visa estabelecer uma obrigação acessória (novo requisito para emissão de nota fiscal de venda de produtos), atrelando a análise do art. do art. 113 do CTN:

*"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."*

A obrigação é principal tem por prestação (por dever) o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (multa em dinheiro). A obrigação é acessória quando, por força de lei, a prestação consiste em fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN).

Ressalve-se que, independentemente de ser exigido ou não o cumprimento de obrigação principal, **o contribuinte é sempre compelido a cumprir a obrigação acessória**, como é o caso da emissão da nota fiscal da venda do produto, que é o documento fiscal que comprova os serviços prestados e os produtos vendidos pela empresa.

De acordo com o art. 155, inciso II, da Constituição Federal compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, vejamos:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;"

Conforme se extrai do dispositivo constitucional acima transcrito, o ICMS é um tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, portanto, somente a esses entes detém competência legislativa para estabelecer requisitos de documentos fiscais relacionados à venda de produtos.

Portanto, a nota fiscal de venda de produtos é um dever acessório correlato à arrecadação de ICMS, não cabendo aos municípios criar novos requisitos à emissão desse documento de interesse estadual.

Portanto, a matéria tratada no projeto de lei debatido não se insere no conceito de interesse local, na medida em que obriga a inserção do número de IMEI do aparelho celular no documento fiscal emitido ao consumidor, uma vez que a transformará em item obrigatório da nota fiscal de venda do produto, criando nova obrigação tributária acessória, vinculada à obrigação tributária principal de ICMS.

No presente caso, não prevalece interesse local a justificar a competência legislativa municipal. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. Igualmente, tem-se firmado o entendimento de que o interesse local guarda estreita relação com o âmbito territorial. Tudo o que ultrapassar esses dois limites estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.

Paralelamente, o inciso II do mesmo artigo preceitua que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, porém o caso concreto não se subsume ao mencionado inciso, porque já existe inclusive projeto de lei, **PL 6955/2017**, tramitando na Câmara dos Deputados que visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a mesma matéria, qual seja a proteção do consumidor, incluindo o § 2º ao Art. 8º - Da Proteção à Saúde e Segurança, para tratar da obrigatoriedade do número do IMEI nas notas fiscais de venda de dispositivos móveis.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o princípio constitucional de repartição de competência, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art. 1º e 18 da CF, e art. 7º, § 3º, I, da CE), não prevalecendo interesse local a justificar a competência legislativa municipal.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 406/2017, (Autógrafo de nº 1388/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 073 / 2018
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2017, (autógrafo nº 1391/2018)**, de autoria do Vereador Bruno Farias, que dispõe sobre a publicação do mapa de conflitos ambientais no município de João Pessoa..

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei de nº 455/2017, ora analisado, dispõe sobre a publicação do Mapa Digital dos Conflitos Ambientais na Cidade de João Pessoa a ser atualizado pelo Executivo a cada 120 dias.

A propositura pretende identificar na cidade de João Pessoa os inúmeros conflitos ambientais que decorrem das diversas pautas estabelecidas pelo movimento ambientalista na capital e, com fundamento na justificativa acostada ao projeto, tem como objetivo mapear, compreender, ouvir e atender as demandas que atingem a qualidade de vida dos pessoenses, encontrando fundamento no art. 173 da Lei Orgânica que estabelece:

Artigo 173 - O Município assegurará à participação do cidadão no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Observa-se que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, questão constitucional, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar, conforme art. 24, inciso VI, combinado com o art. 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Não é outro, senão, o entendimento do Plenário desta Suprema Corte ao reconhecer que o Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). Nesse sentido é o entendimento do STF: Por oportuno, trago à colação a ementa do referido julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-ACÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB). 2. O Judiciário está inserido na sociedade e, por este motivo, deve estar atento também aos seus anseios, no sentido de ter em mente o objetivo de saciar as necessidades, visto que também é um serviço público. 3. In casu, porquanto inegável conteúdo multidisciplinar da matéria de fundo, envolvendo questões sociais, econômicas e políticas, não é permitido a esta Corte se furtar de sua análise para o estabelecimento do alcance de sua decisão. São elas: (i) a relevante diminuição progressiva e planejada da utilização da queima de cana-de-açúcar; (ii) a impossibilidade do manejo de máquinas diante da existência de áreas cultiváveis acidentadas; (iii) cultivo de cana em minifúndios; (iv) trabalhadores com baixa escolaridade; (v) e a poluição existente independentemente da opção escolhida. 4. Em que pese a inevitável mecanização total no cultivo da cana, é preciso reduzir ao máximo o seu aspecto negativo. Assim, diante dos valores sopesados, editou-se uma lei estadual que cuida da forma que entende ser devida a execução da necessidade de sua respectiva população. Tal diploma reflete, sem dúvida alguma, uma forma de compatibilização desejável pela sociedade, que, acrescida ao poder concedido diretamente pela Constituição, consolida de sobremaneira seu posicionamento no mundo jurídico estadual como um standard a ser observado e respeitado pelas demais unidades da federação adstritas ao Estado de São Paulo. 5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Mello, segundo o qual se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância. (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 121.) 6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado. 7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar. 8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a impratividade da Constituição. 9. Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia. (RE 586.224, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJE de 08/05/2015)

Conclui-se, então, que no concernente à proteção do meio ambiente, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre a matéria (art. 24, inciso VI da CF), cabendo apenas ao Município legislar sobre proteção do meio ambiente de interesse local e suplementar às legislações federal e estadual **no que couber**, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, acima citado.

Essa competência legislativa concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal para legislar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa do solo, proteção ao patrimônio paisagístico e responsabilidade por dano ao meio ambiente vem disposta no art. 24 da CF, como acima mencionado, que assim dispõe:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*
- (...)*
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;*
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;*
- (...)*

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

No que se refere à competência legislativa municipal, a Constituição tratou de elencá-las, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

É certo que os limites de atuação normativa e administrativa das pessoas políticas que compõem a estrutura institucional da Federação brasileira (CF, art. 18, “caput”) acham-se predeterminados no próprio texto da Constituição da República, que define, mediante a técnica dos poderes enumerados e residuais, a esfera de atribuições de cada uma das unidades integrantes do Estado Federal, como resulta claro do que dispõem os arts. 21 a 24 da Lei Fundamental,

Nesse contexto, cabe à União Federal, considerada a maior abrangência dos interesses por cuja defesa deve velar, o desempenho de um papel de alto relevo no plano da proteção ambiental e da utilização dos mecanismos inerentes ao fiel adimplemento de tal encargo constitucional.

Expressivo, sob tal aspecto, o douto magistério de JOSÉ AFONSO DA SILVA (“Direito Ambiental Constitucional”, p. 76, item n. 10, 5ª ed., 2004, Malheiros), que bem situa o exercício, pela União Federal, dos poderes que derivam de sua competência constitucional em tema de proteção ao meio ambiente:

“A União resta uma posição de supremacia no que tange à proteção ambiental. A ela incumbe a Política geral do Meio Ambiente, o que já foi materializado pela Lei 6.938, de 1981. Cabe-lhe elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território (art. 21, IX). Só nisso já se tem uma base sólida para o estabelecimento de planos nacionais e regionais de proteção ambiental.”

No presente caso não prevalece interesse local a justificar a competência legislativa municipal. Tem-se firmado, assim, que o interesse local diz respeito às matérias que, porventura, adquiram configurações peculiares em tal ou qual Município, por aplicação do princípio da predominância do interesse. **Tudo o que ultrapassar esse limite estará, portanto, fora da incidência do inciso I do art. 30.**

Percebe-se que a criação do Mapa Digital dos Conflitos Ambientais é matéria de interesse predominantemente nacional, muito embora a todos os entes federativos interesse o meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a oportunidade de desenvolver um papel relevante na elaboração e implementação de políticas do meio ambiente que satisficam as necessidades ambientais locais, ajustando a norma genérica à realidade de cada estado ou região.

Pode-se afirmar que a legislação ambiental de maior repercussão no tocante à preservação ambiental é o Código Florestal ou Lei Florestal (**Lei Federal de nº Lei nº 12.651/2012**), que regula as relações entre conservação dos recursos naturais e produção agrícola abrangendo assim, questões socioambientais, políticas, econômicas, de interesse de diversas áreas e, principalmente de interesse nacional, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal a competência legislativa para suplementar a legislação ambiental federal, nos moldes do art. 24 e parágrafos da CF.

Assim, o inciso I, do art. 30 da CF, não incide na espécie porque, embora inegavelmente seja interesse também do Município o de zelar pela preservação do meio ambiente, não há nisso o caráter de preponderância sem seu favor, visto que o tema transcende o interesse local.

Paralelamente, o inciso II, do art. 30 da CF, preceitua que compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, porém o caso concreto não se subsume ao mencionado inciso, visto que descabe ao Município delimitar e especificar os conflitos ambientais de forma diferente ou inovadora da já estabelecida pela União ou pelo Estado, em competência suplementar.

Desse modo, mesmo que se alegue tratar-se de matéria de interesse local, o fato não autoriza o Município a legislar plenamente, ignorando as disposições contidas em diplomas federais e estaduais, até porque, se tal fosse permitido, seria furtada de qualquer sentido a norma inscrita no art. 24 da Carta Federal, uma vez que sempre, de algum modo, as matérias ali tratadas atingem interesses locais.

Como os Estados-membros podem, no âmbito da competência concorrente, editar normas para aplicação e complementação dos princípios gerais ditados pela União, a única interpretação que não esvazia o conteúdo do art. 24 é aquela que compatibiliza o interesse local com a legislação estadual, editada sob o regime das normas gerais. Entender-se de forma contrária poderia, inclusive, levar o intérprete a admitir a possibilidade de, em um mesmo Estado, coexistirem legislações municipais contraditórias relativamente a uma matéria já regulada pelo Estado.

No campo da exegese constitucional, adverte o Professor Inocêncio Mártires Coelho acerca da necessidade de observância ao princípio da unidade constitucional, segundo o qual **“as normas constitucionais devem ser consideradas não como normas isoladas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de regras e princípios”**.

Assim, ao estabelecer a criação do Mapa Digital dos Conflitos Ambientais no Município de João Pessoa, como medida de proteção ao meio ambiente, o legislador municipal usurpa a competência legislativa conjunta da União, dos Estados e Distrito Federal para dispor sobre a matéria.

Nesse aspecto a norma contida na minuta de lei analisada a toda evidência disciplina medida de proteção ao meio ambiente, estabelecendo a criação do mapa digital dos conflitos ambientais no Município de João Pessoa, não se restringindo, assim, a tratar de assunto de interesse local, mas invadindo competência conjunta da União Federal e dos Estados e Distrito Federal, encarregados de editar normas ambientais.

Destarte, em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa apresentada viola o princípio constitucional de repartição de competência, cuja observância é obrigatória para os Estados e Municípios (art. 1º e 18 da CF, e art. 7º, § 3º, I, da CE), por invadir competência conjunta da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso VI e §§ da CF/88), não prevalecendo interesse local a justificar a competência legislativa municipal

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 455/2017, (Autógrafo de nº 1391/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM N° 074 / 2018,
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
 Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
 Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
 N e s t a

Senhor Presidente,

Dirigi-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 468/2017, (autógrafo n° 1392/2018)**, de autoria do Vereador Humberto Jorge de Araújo Pontes, que dispõe sobre incentivos às alternativas de compensação ambiental, estruturação e manutenção de jardins verticais no município de João Pessoa.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal estabelecer incentivos às alternativas de compensação ambiental, estruturação e manutenção de jardins verticais em edificações, públicos ou privados, no Município de João Pessoa.

De acordo com a justificativa do presente PLO:

O presente projeto de Lei Ordinária tem por objetivo integrar as ações de sustentabilidade ambiental, desenvolvimento urbano e de governabilidade do nosso município, propondo incentivos para as alternativas de compensação ambiental, estruturação e manutenção de jardins verticais no município de João Pessoa.

Os jardins verticais são apontados como alternativa natural à crescente aglomeração humana nos centros urbanos contemporâneos. Estudos têm demonstrado a forma promissora e favorável à adoção desse sistema na paisagem urbana. A conclusão é que os jardins verticais não apenas representam beleza e conforto visual, mas também qualidade de vida e bem-estar para a população das grandes cidades.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum propiciar um meio ambiente equilibrado também no âmbito urbano. No mesmo sentido afirma a lei orgânica de João Pessoa:

Artigo 2º - A organização Municipal, fundamenta-se na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, no pluralismo político, na moralidade administrativa e na responsabilidade pública.

Parágrafo único - Constituem objetivos fundamentais do Município: V - Garantir a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

*Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;*

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Art. 1º - Fica autorizado o poder executivo municipal estabelecer incentivos às alternativas de compensação ambiental, estruturação e manutenção de jardins verticais em edificações, públicos ou privados, no Município de João Pessoa.

Art. 3º - A proposta de celebração de termo de cooperação para a execução e manutenção, ou apenas execução ou manutenção de jardins verticais, dar-se-á por iniciativa da Administração Municipal ou por requerimento de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

Art. 4º - O poder executivo através da secretaria competente regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, a forma e as condições em que a compensação ambiental poderá ser realizada através da estruturação ou manutenção de jardins verticais.

Não há dúvidas que a prestação dos serviços ligados à preservação do meio ambiente e o cumprimento de normas de urbanismo cabem ao Poder Executivo. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Cumpre advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panoramas: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Adicionalmente, cumpre frisar que o projeto em análise ofendeu outro aspecto formal do processo legislativo: tratou por meio de lei ordinária tema que é reservado às leis complementares. Afirma a Lei Orgânica deste município:

*Art. 32 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:
III - Código de Posturas;
IX - Código de Meio Ambiente.*

O assunto abordado pelo PLO, a criação e manutenção de jardins, está extensamente tratado na Lei Complementar Municipal n° 07/1995, Código de Posturas, que afirma:

SEÇÃO IV: DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS

Art. 97 - Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente, fica proibido:

*I - danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
II - fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
III - plantar nos logradouros públicos plantas venenosas ou que tenham espinhos;
IV - cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;
V - danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Complementar n° 03, de 30 de Dezembro de 1992.*

Art. 98 - Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 - Um dos requisitos urbanísticos para aprovação de projetos de parcelamento do solo conforme a legislação em vigor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública.

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por cento) para praças e jardins públicos, ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela SEPLAN, deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamente avaliado pela SEMMA.

Art. 100 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

Alternativamente, outros temas do projeto, como a compensação, são pertencentes ao Código Municipal De Meio Ambiente. Todavia, este também tem natureza de Lei Complementar. O referido código (Lei Complementar n° 29 de 2002) tem um capítulo inteiro dedicado à mecanismos de benefícios e incentivos ambientais, exemplificativamente:

CAPÍTULO XVI MECANISMOS DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS AMBIENTAIS

*Art. 71. O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e ampliação da área verde urbana, recuperação do meio ambiente e a utilização sustentada dos recursos ambientais, mediante concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos **compensatórios**, apoio técnico, científico e operacional.*

Desta forma, o projeto que pretende abordar este tema deve ser de Lei Complementar, diferentemente do PL em análise.

Ainda que não exista hierarquia entre lei complementar e ordinária, como bem assentou o STF, deve haver total respeito à abrangência material de cada uma dessas espécies normativas. Sobre o assunto, já se pronunciou o STJ:

Ementa CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.

1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido".

(STJ - AgRg no Ag: 1037765 SP 2008/0079240-1, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 16/05/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 25/05/2012)

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinário nº 468/2017, (Autógrafo de nº 1392/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 075 / 2018,
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 524/2018**, que altera a ementa, dá nova redação ao **artigo 1º da Lei nº da Lei nº 13.086, de outubro de 2015**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária nº 524/2018 de autoria do Vereador Carlos Tibério Limeira Santos Fernandes, que altera a ementa, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº da Lei nº 13.086, de outubro de 2015, inserindo todos os órgãos da administração pública direta e indireta, a obrigatoriedade de incluírem o símbolo mundial da conscientização em relação ao Transtorno do Espectro Autista em todas as placas e avisos de atendimento preferencial.

A respeito da competência: a Constituição Federal, no art. 30, I, estabelece:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinale-se, ainda, que o direito a saúde é direito social fundamental previsto no art. 6º da Suprema Carta Política do Brasil. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde.

Além disso, o artigo 23, inciso II da Carta Magna, ao tratar dos direitos sociais e das atribuições administrativas, afirma a constituição:

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(omissis)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(grifo nosso)

É justamente com base na dimensão objetiva dos direitos fundamentais, que está assentado em linhas gerais a lei vigente e o PLO, através das alterações constantes no presente projeto. Além de restar configurado, interesse local, observa que o legislador possui deveres ativos de proteção a vulnerabilidade de certos indivíduos, elevando o princípio da igualdade substancial, estando estampado no Projeto através da inclusão do símbolo mundial do transtorno do espectro autista como atendimento prioritário.

1 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, que consequentemente necessitará de previsão orçamentária para sua execução.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cumpra advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretados à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949"

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 524/2018**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM N° 077 / 2018,
De 12 de julho de 2018.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária n° 526/2018, (autógrafo n° 1396/2018)**, de autoria do Vereador Eduardo Jorge Soares Carneiro, que dispõe sobre o "Selo Anticorrupção" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotarem os programas de integridade, desde que atendidos aos requisitos deste PLO.

RAZÕES DO VETO

O Projeto legislativo ora analisado tem por objetivo principal instituir o "Selo Anticorrupção" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotarem os programas de integridade. Nos termos do PLO: o programa de integridade é um programa de *compliance* específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.

De acordo com a justificativa do presente PLO:

A presente proposta objetiva sugerir a adoção, pela Municipalidade, de mecanismos destinados especificamente ao controle de qualidade do "compliance" instituindo um selo anticorrupção que o Município de João Pessoa conferiria às empresas que se alinhassem aos artigos 41 e 42 do Decreto Federal n° 8.420, de 18 de Março de 2015 que regulamentou a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O assunto tratado no projeto não está abarcado pelo conceito de interesse local, nem representa cabível suplementação à legislação federal e estadual.

O projeto em análise cria, no âmbito municipal, uma forma de controle e acompanhamento de um programa da União estabelecido por meio de Decreto Federal. Afirma o PLO:

Artigo 1º. Fica instituído o "Selo Anticorrupção" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotarem os programas de integridade, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§ 1º. Programa de integridade é um programa de compliance específico para prevenção, detecção e remediação dos atos lesivos previstos na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que tem como foco, além da ocorrência de suborno, também fraudes nos processos de licitações e execução de contratos com o setor público.

O Programa de Integridade foi criado pelo Decreto Federal n° 8.420, de Março de 2015. Esse afirma:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo Único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual por sua vez deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

*Art. 42. Para fins do disposto no § 4º do art. 5º, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:
I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;
II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;
III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
IV - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;
V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;
VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;
VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;
VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;
IX - independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;
X - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;
XI - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;
XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;
XIII - diligências apropriadas para contratação e conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;
XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do comprometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;
XV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei no 12.846, de 2013; e
XVI - transparência da pessoa jurídica quanto a doações para candidatos e partidos políticos.*

*§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:
I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;
II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;
III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;
IV - o setor do mercado em que atua;
V - os países em que atua, direta ou indiretamente;
VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;
VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e
VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

No mais, este programa é regulamentado também pelas portarias n° 909 e 910/2015 da Controladoria-Geral da União. Exemplicativamente, afirma a portaria n° 909 da CGU:

*Art. 2º Para que seu programa de integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deverá apresentar:
I - relatório de perfil; e
II - relatório de conformidade do programa.*

*Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:
I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;
II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;
III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;
IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:
a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;
V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e
VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.
Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:
I - informar a estrutura do programa de integridade, com:
a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto n° 8.420, de 2015, foram implementados;
b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;
c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013;
II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e
III - demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.*

É notável que o tratamento dispensado a este programa considera uma série de fatores de alta complexidade, inclusive relativos à atuação estrangeira da empresa. No mais, estes são normalizados por meio de Decretos do Executivo Federal, assim como por portarias emitidas pelos órgãos deste.

Todos esses elementos evidenciam que este controle deve ser realizado na seara da União, que dispõe de órgãos especializados e capacitados para tal. As propostas do PLO não condizem com o âmbito de atuação do município, não possuindo respaldo para tanto na Constituição Federal ou na Lei Orgânica deste.

A complexidade manifestada pelas normas federais estão presentes no projeto local que repete materialmente diversas das imposições colacionadas acima. Afirma o PLO:

*Artigo 2º. Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:
I - relatório de perfil;
II - relatório de conformidade do programa.*

*Artigo 3º. No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:
I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;
II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;
III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;
IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:
a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;
b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;
c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;
V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada;
VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

*Artigo 4º. No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:
I - informar a estrutura do programa de integridade, com:
a) indicação de quais parâmetros previstos nos incisos do caput do art. 42 do Decreto Federal n° 8.420, de 2015, foram implementados;
b) descrição de como os parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso foram implementados;
c) explicação da importância da implementação de cada um dos parâmetros previstos na alínea "a" deste inciso, frente às especificidades da pessoa jurídica, para a mitigação de risco de ocorrência de atos lesivos constantes do art. 5º da Lei n° 12.846, de 1º de agosto de 2013;
II - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa*

Como já afirmado acima, e transparecido pelo Projeto, a análise de conformidade com o programa demanda o exame de elementos complexos como: indicação dos setores de atuação da pessoa jurídica no exterior, especificação e contextualização das interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, demonstração do funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos, e etc.

Por si só, esta análise já demonstra que as atividades propostas pelo Projeto de Lei não estão no âmbito da atuação do município,

Adicionalmente, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, exemplificativamente:

Artigo 1º. Fica instituído o "Selo Anticorrupção" a ser concedido pelo Poder Executivo Municipal às empresas que adotarem os programas de integridade, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

Artigo 6º. O Poder Executivo regulamentará, no que for pertinente, a presente Lei.

Desta forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Cumpra advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que descenteja aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivos, proibitivos e obrigatórios. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, no seu forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 526/2018, (Autógrafo de nº 1396/2018), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 078/2018,
De 12 de julho de 2018.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 553/2018, que visa criar o setor de fisioterapia no PSF do município de João Pessoa**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre registrar que, sob o aspecto formal, o Projeto possui vício de iniciativa, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Explica-se: o projeto cria, implicitamente, uma nova atribuição para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, que é responsável pela gestão plena do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal, bem como das ações e serviços de saúde oferecidos ao município.

A nova atribuição e a alteração do funcionamento do órgão ligado ao Poder Executivo se caracteriza pelo fato de o Poder Legislativo ter iniciado um Projeto de Lei que visa criar um setor de fisioterapia nos Programas de Saúde da Família de João Pessoa.

Embora o termo "autorização" para a criação do setor de fisioterapia esteja presente no texto da proposta, cumpre advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever.

Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Logo, a autorização prevista na norma **não** disfarça a interferência do Poder Legislativo nas atribuições de um órgão ligado ao Poder Executivo Municipal.

O vício de iniciativa consiste na impossibilidade de o Poder Legislativo iniciar projeto de lei que cria nova atribuição e altera o funcionamento de um órgão de atuação executiva (SMS).

O Poder Legislativo não pode criar novas atribuições a uma Secretaria do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos três poderes, conforme disposto no 2º artigo da Constituição Federal.

Com efeito, esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições, ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Confira-se os recentes precedentes oriundos da primeira turma do STF:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI 6.652/2010 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ORIGEM PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO A ÓRGÃO PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. COMPREENSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. **Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública.** Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional local, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário.
2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada.
3. Agravo regimental conhecido e não provido
(RE 785019 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-092 DIVULG 11-05-2018 PUBLIC 14-05-2018)

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão do tribunal de origem que se alinha à jurisprudência do STF. Precedentes.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que descenteja aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, **bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública.**
2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário.
(ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Não posso deixar de demonstrar que a Lei Orgânica do Município de João Pessoa define que compete privativamente ao Prefeito, iniciar projetos de lei que versem sobre a criação, a estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município, nos termos do artigo 30, IV:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*

Portanto, restado nítido o vício de iniciativa demonstrado, e, devido a isto, concluímos pela inconstitucionalidade do Projeto ora analisado.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949²

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser vetar totalmente o Projeto de Lei 553/2018, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 079/2018.
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 503/2017 (Autógrafo nº 1393/2018), que dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de João Pessoa e dá outras providências**, de autoria do Vereador **Tibério Limeira**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre o acesso de carrinhos de bebê no transporte público de João Pessoa.

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu artigo 30, trata sobre as matérias de iniciativa legislativa privativas do Prefeito Municipal, abaixo delimitadas:

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei nº 503/2017 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, eis que gera despesas e atribuições para órgãos da Administração direta do Município, pois, ao determinar o acesso de carrinhos de bebê nos transportes públicos obrigará a administração pública a adaptar os elevadores de acessibilidade a comportar as dimensões do mesmo, que é superior a uma cadeira de rodas, visto que, os elevadores foram projetados para comportar uma cadeira de rodas.

Ademais, a utilização do elevador de acessibilidade sem a devida adaptação poderá colocar em risco a segurança de bebês e das respectivas genitoras.

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições ao Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno**. Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição da República e art. 30, IV, da LOMJP.

Nessa linha, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante³.

Destarte, a doutrina e a jurisprudência vêm reiteradamente entendendo que as proposições legislativas que acarretem incremento de atribuição para órgãos públicos do Executivo devem ser iniciadas pelo Chefe do Executivo, sob pena de **vício congênito insanável**. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, **sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade**. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo**. 3. Agravo regimental não provido. (RE 505476 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012)

Dito isto, veto totalmente o Projeto de Lei de nº 503/2017, por violação ao artigo 30, III e IV, da LOMJP.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 080/2018.
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 570/2018, Autógrafo nº 1.401/2018, de autoria do Vereador Tanilson Tarso Nóbrega Soares que dispõe sobre a obrigação do município em garantir a limpeza dos rios da cidade, assegurando a qualidade da água e do bem-estar social**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua promover a recuperação e manutenção dos rios que cortam o Município de João Pessoa, bem como das suas matas ciliares, com o intuito de garantir a qualidade da água e do bem estar social.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a **Constituição Federal atribuiu**, por meio de seu **art. 23, competência comum** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios para cuidar da saúde e assistência pública (inciso II) e para proteger do meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas (inciso VI)**.

Nesse sentido, cumpre registrar que o plenário do **Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REExt 586224**, com repercussão geral reconhecida, **firmou entendimento que "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados."**

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II)**.

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

Outrossim, a matéria objeto do projeto em análise não desborda das competências municipais, conforme se extrai do art. 6º, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, *in verbis*:

Artigo 6º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do estado, observada a lei complementar, o exercício das seguintes medidas:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

³ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Do Processo Legislativo*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 209.

Ademais, o art. 168, do mesmo diploma legal, prescreve que o Município de João Pessoa promoverá um meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, *in verbis*:

Artigo 168 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Destarte, o Código de Meio Ambiente (Lei Complementar Municipal nº 029/2002) ratifica essa competência municipal para dispor sobre normas de gestão ambiental, para preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, proteção dos recursos ambientais, controle das fontes poluidoras e do meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, de forma a garantir o desenvolvimento sustentável.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV).

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, isto é, implantação de programas de monitoramento/informações/previsão, configura tema de natureza nitidamente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços ligados à saúde e ao meio ambiente nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em Lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portanto, os preceitos do PLO criam obrigação ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º

Desse modo, tem-se que o projeto de lei ora analisado se mostra incompatível com o ordenamento jurisdicional vigente, notadamente no que tange à inobservância aos princípios constitucionais da separação dos poderes.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 570/2018 (Autógrafo nº 1.401/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

**MENSAGEM Nº 081/2018,
De 12 de julho de 2018.**

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 606/2018, Autógrafo nº 1.404/2018, de autoria do Vereador Marcos Vinícius Sales de Nóbrega, que estabelece diretrizes para a política municipal de incentivo ao desenvolvimento na primeira infância, e dá outras providências**, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei sob análise tem por finalidade precípua implantar a Política Municipal de Incentivo ao Desenvolvimento na Primeira Infância a partir da definição de diretrizes, metas, objetivos, normas e princípios para a implementação de políticas públicas de proteção integral a todas as crianças, sem restrição, reconhecendo sua cidadania e seus direitos inalienáveis.

Inicialmente, faz-se imprescindível destacar que a Constituição Federal instituiu, por meio do seu art. 23, incisos II e VI, competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da saúde e assistência pública (inciso II) e proporcionarem os meios de acesso à educação (inciso V).

Nesse mesmo sentido, o art. 205 da CF dispõe que **"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"**.

Ademais, o art. 30, inciso II, da CF/88, atribuiu aos Municípios a competência para **legislar sobre assuntos de interesse local** (inciso I) e para **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (inciso II).

No mesmo sentido, e em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Constituição do Estado da Paraíba e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa reproduziram essa mesma regra constitucional, como se infere, respectivamente, em seus arts. 11, incisos I e II, e art. 5º, inciso I e II.

O tratamento dessa matéria é, pois, da competência do município.

Entretanto, no que se refere à iniciativa do processo legislativo, tem-se que a matéria abordada no PLO é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em conta que estariam configuradas as hipóteses constantes do art. 30 da Lei Orgânica do Município, quais sejam a criação de função e atribuições na Administração direta do Município (inciso II e IV2).

1 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - **cuidar da saúde e assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
V - **proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
2 Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
[...] II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração; IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Diz-se isso porque a implantação de serviço nos moldes preconizados na proposição, a exemplo da criação de espaços lúdicos e espaços para encontro com reflexões, ampliação do tempo de consulta pediátrica, capacitação de profissionais nas redes de educação, realização de campanhas educativas, realização de seminários, atendimento em tempo integral, capacitação de parceiras e doulas, dentre outros serviços, configuram tema de natureza eminentemente administrativa, inserida na organização e funcionamento da administração pública, que se inscreve, portanto, na competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe dispor privativamente sobre a matéria (artigo 84, inciso VI, "a", da CF).

Assim, não há dúvidas que a competência para disciplinar a prestação dos serviços nos moldes trazidos pelo PLO analisado, incumbem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, visto que este projeto tem o condão de criar novas despesas para tais atividades. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Cumpra advertir, ainda, que o Município não pode se omitir no exercício das suas competências administrativas previstas em lei, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por isso, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência, por mais nobre que seja para a população, não pode ser veiculada sem a necessária aferição dos impactos financeiros e para a Administração.

Portando, os preceitos do PLO criam inúmeras obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretantes, esse debate não pode se transformar num discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o entendimento acerca da iniciativa legislativa em questões que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deontológicos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Desse modo, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, inciso I, "b", da CR/88.

Outrossim, a redação do art. 12 não observou o regramento da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diz-se isso porque o sobredito artigo não mencionou expressamente as leis ou disposições legais revogadas, inobservando disposição do art. 9º, da LC nº 95/98.

Por fim, no que tange à constitucionalidade material, tem-se que, ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a sua análise, porquanto este vício implica a invalidade total do texto.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente o Projeto de Lei nº 606/2018 (Autógrafo nº 1.404/2018), fazendo-o com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

MENSAGEM Nº 082/2018,
De 12 de julho de 2018.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinicius**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
N e s t a

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 617/2017 (Autógrafo n.º 1405/2018), de autoria do Vereador Damásio Franca Segundo Neto, que dispõe sobre a instituição do plano municipal de prevenção ao suicídio**, por considerá-lo inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Ordinária sob análise, tem por objetivo instituir o plano municipal de prevenção ao suicídio. Nesse sentido, vale salientar que a justificativa para apresentação do presente projeto ressalta a responsabilidade do poder público na promoção da saúde de tal modo que o suicídio, é visto como um ato complexo cuja causa mais comum é um transtorno mental e/ou psicológico que pode incluir depressão, transtorno bipolar, esquizofrenia, alcoolismo e abuso de drogas. Além de outros fatores, como dificuldades financeiras e/ou emocionais.

Assinale-se, ainda, que o direito a saúde é direito social fundamental previsto no art. 6º da Suprema Carta Política do Brasil¹. Ademais, é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde, conforme prescreve o art. 23, inciso II da CRFB².

Quanto à constitucionalidade em seu aspecto formal, cumpre analisar a iniciativa legislativa e competência do presente projeto.

A respeito da competência, a Constituição federal, no art. 30, I e II, estabelece:

*Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

Além disso, em seu artigo 23, afirma a constituição:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

O assunto tratado no projeto está abarcado pelo conceito de interesse local, sobretudo por ser competência comum dos entes federativos propiciar o cuidado à saúde, inclusive com medidas preventivas no combate ao suicídio.

Todavia, o PLO tem iniciativa reservada ao Poder Executivo, uma vez que estabelece atribuição a este. Isso pode ser constatado em diversas passagens do presente projeto, que consequentemente necessitará de previsão orçamentária para sua execução.

Não obstante, é cediço a responsabilidade do Poder Público Municipal no seu dever Constitucional de cuidar da saúde e prestação dos serviços ligados a este fim. Todavia, o projeto tem o condão de criar novas despesas para tal atividade. Por isso mesmo, a iniciativa do presente PLO não poderia ter sido tomada pelo eminente legislador.

Destá forma, está patente a violação art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa:

*Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versarem sobre:
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.*

Cumpra advertir que as competências administrativas devem sempre ser exercidas, não sendo uma faculdade, mas sim um poder-dever. Por essa razão jurídica, o Município já é demandado, diariamente, pelos órgãos de controle a exercer as competências vazadas no ordenamento jurídico. Destarte, a criação de mais uma competência deve ser vista sob esse prisma: juridicamente, não há necessidade de lei que autorize a realização de política pública, salvo a lei orçamentária e, por outro lado, é uma impropriedade inserir no sistema jurídico uma política pública facultativa.

Por outro lado, os preceitos do PLO podem ser interpretados como obrigações ao Poder Executivo Municipal, o que não poderia passar ao largo das normas de iniciativa do processo legislativo. Nesse sentido, o texto é de competência reservado do Chefe do Poder Executivo, com escora no art. 30, IV, da LOMJP.

¹ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso).

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifo nosso).

Esse dispositivo da Lei Orgânica de João Pessoa tem nítida inspiração no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal oscila na interpretação do texto constitucional: ora autorizando a iniciativa legislativa para temas que geram influxo administrativo e despesas, ora restringindo tal possibilidade.

No âmbito do Poder Executivo do Município de João Pessoa, tem sido adotada a posição restritiva, com escora nos pronunciamentos da Procuradoria Geral do Município, lastreados, por sua vez, em recente posição do STF. Veja-se:

Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR. Relatoria): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

Entretanto, esse debate não pode se transformar em um discurso hermético, aonde cada Poder brada suas razões jurídicas e a defesa de suas competências, mas deve seguir a maturidade de um diálogo institucional voltado ao bem comum. Muito mais do que o Supremo Tribunal Federal, os Poderes Legislativo e Executivo devem uniformizar o tema da iniciativa legislativa em temas que gerem atribuição e despesa para este último.

Nesse contexto, cumpre advertir que o Direito é uma ciência social que regula as relações intersubjetivas, através de normas de estrutura e de conduta. Aquelas dizem como o Direito deve ser produzido (normas de competência) e estas regulam condutas sob os modos deônticos permissivo, proibitivo e obrigatório. Por seu turno, o Direito é uma ciência que evolui na medida da evolução social, pelo que **todos os textos legais e constitucionais devem ser interpretação à luz da realidade social de um dado momento**. Assim, **o momento histórico é elemento essencial para fins de interpretação do Direito**.

Nesse compasso, a norma de estrutura insculpida no art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88 deve ser interpretada à luz da realidade brasileira atual. Não é objetivo dessa análise esgotar o cenário atual, podendo, contudo, detectar o seguintes panorama: crise política; crise econômica no setor público e privado; **crise fiscal**; desemprego; insegurança jurídica no campo das responsabilizações (aonde ninguém consegue precisar com grau elevado de exatidão as consequências dos textos legais) e, por fim, a **revolta do cidadão com relação à carga tributária**.

Esse último ponto em destaque é relevante, pois é a consequência de um estado social desequilibrado. Tradicionalmente, o Brasil sempre foi um estado social, e isso não está em debate. Contudo, no cenário de crise estatal, já é uma missão hercúlea ao Município adimplir todas as prestações sociais e se manter hígido financeiramente.

A criação de novas políticas públicas, com novas despesas e atribuições administrativas não pode, nesse cenário, passar ao largo de pormenorizado estudo **prévio** dos órgãos competentes, pois, na outra ponta, a população não suporta o aumento de tributos. É um momento de legislar com comedimento no que tange às despesas públicas, posto já estar demonstrado que o estado grande custa caro, e mais despesa é ministrar mais veneno ao doente crônico: mais Estado para um modelo de estado que está tentando não falir, pra continuar seguindo sua tradição social.

Com essas razões, acredita-se que, mais do que nunca, o momento histórico do Brasil demanda a interpretação restritiva do art. 61, § 1º, I, "b", da CR/88.

Ante a inconstitucionalidade formal, resta prejudicada a análise da constitucionalidade material, porquanto aquele vício implica a invalidade total do texto, nesse sentido leciona Gilmar Mendes:

Os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final. Gilmar Ferreira Mendes, Curso de Direito Constitucional, 9ª Ed. P. 949º.

Diante de todo o exposto, a solução tomada não poderia ter sido outra, a não ser **vetar totalmente o Projeto de Lei 617/2018**, por violação aos artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, c/c artigo 30, IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Oportunamente, restituiu a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito

Decreto Nº 9.178, de 13 de julho de 2018

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 070769/2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 601.971,14 (seiscentos e um mil, novecentos e setenta e um reais e quatorze centavos)**, para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

06.000 - Secretaria da Administração
06.201 - Instituto de Previdência do Município-IPM

	RS
04.122.5330 - 2636 - Manutenção do CCPM - Centro de Convivência e Previdência Municipal e do Clube do Idoso	
3.1.90.13 - 1001 - Obrigações Patronais	27.000,00
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	14.000,00
04.122.5572 - 4449 - Administração de Shoppings Populares	
3.3.90.39 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica	1.000,00
09.122.5001 - 2678 - Pagamento a Pessoal e Encargos	
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado	169.971,14
3.1.90.11 - 1420 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	350.000,00
3.1.90.13 - 1420 - Obrigações Patronais	10.000,00
09.122.5001 - 2603 - Manter e Implementar os Serviços Administrativos Gerais	
3.3.90.14 - 1410 - Diárias - Civil	30.000,00
TOTAL	601.971,14

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

06.000 - Secretaria da Administração
06.201 - Instituto de Previdência do Município-IPM

	RS
04.122.5330 - 2636 - Manutenção do CCPM - Centro de Convivência e Previdência Municipal e do Clube do Idoso	
3.3.90.30 - 1001 - Material de Consumo	24.500,00
3.3.90.31 - 1001 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	5.000,00
3.3.90.32 - 1001 - Material de Distribuição Gratuita	5.000,00
3.3.90.33 - 1001 - Passagens e Despesas com Locomoção	1.000,00
3.3.90.36 - 1001 - Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Física	2.500,00
3.3.90.47 - 1001 - Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00
3.3.90.92 - 1001 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.000,00
3.3.90.93 - 1001 - Indenizações e Restituições	1.000,00
04.122.5572 - 4449 - Administração de Shoppings Populares	
3.3.90.30 - 1001 - Material de Consumo	1.000,00
09.122.5001 - 2603 - Manter e Implementar os Serviços Administrativos Gerais	
3.3.90.08 - 1001 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	1.000,00
3.3.90.14 - 1001 - Diárias - Civil	1.000,00
3.3.90.30 - 1001 - Material de Consumo	2.000,00
3.3.90.31 - 1001 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	1.000,00
3.3.90.32 - 1001 - Material de Distribuição Gratuita	1.000,00
3.3.90.35 - 1410 - Serviços de Consultoria	30.000,00
3.3.90.47 - 1001 - Obrigações Tributárias e Contributivas	1.000,00
3.3.90.14 - 1420 - Diárias - Civil	2.000,00
3.3.90.31 - 1420 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	2.000,00
3.3.90.32 - 1420 - Material de Distribuição Gratuita	2.000,00
3.3.90.47 - 1420 - Obrigações Tributárias e Contributivas	2.000,00
09.122.5001 - 2678 - Pagamento a Pessoal e Encargos	
3.1.90.04 - 1420 - Contratação por Tempo Determinado	350.000,00
3.1.90.05 - 1001 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	929,95
3.1.90.05 - 1420 - Outros Benefícios Previdenciários do Servidor ou do Militar	1.000,00
3.1.90.08 - 1001 - Outros Benefícios Assistenciais do Servidor e do Militar	1.000,00
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	160.041,19
3.1.90.16 - 1001 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.000,00
3.1.90.16 - 1420 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.000,00
TOTAL	601.971,14

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 13 de julho de 2018


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

Decreto Nº 9.179, de 13 de julho de 2018

Abre Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O Prefeito do Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 60 e a alínea c, inciso I, do art. 76, da Lei Orgânica do Município, de acordo com o inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 13.576, de 17 de janeiro de 2018, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAN nº 069925/2018,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais)**, para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminada:

05.000 - Procuradoria Geral do Município		
05.102 - Divisão de Administração e Finanças		R\$
04.122.5001 - 2663 - Remuneração dos Servidores Ativos da PROGEM		
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado		300.000,00
21.000 - Secretaria do Trabalho, Produção e Renda		
21.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado		250.000,00
22.000 - Gabinete de Comunicação Social		
22.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5111 - 2669 - Remuneração dos Servidores Ativos do Gabinete de Comunicação Social		
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado		100.000,00
25.000 - Sec. Munic. da Juventude, Esporte e Recreação		
25.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
27.122.5001 - 2714 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado		200.000,00
31.000 - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor		
31.102 - Divisão de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.04 - 1001 - Contratação por Tempo Determinado		200.000,00
TOTAL		1.050.000,00

Art. 2º As despesas com o Crédito Suplementar aberto pelo artigo anterior, correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação a seguir:

05.000 - Procuradoria Geral do Município		
05.102 - Divisão de Administração e Finanças		R\$
04.122.5001 - 2663 - Remuneração dos Servidores Ativos da PROGEM		
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil		300.000,00
21.000 - Secretaria do Trabalho, Produção e Renda		
21.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil		250.000,00
22.000 - Gabinete de Comunicação Social		
22.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
04.122.5111 - 2669 - Remuneração dos Servidores Ativos do Gabinete de Comunicação Social		
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil		100.000,00
25.000 - Sec. Munic. da Juventude, Esporte e Recreação		
25.102 - Diretoria de Administração e Finanças		
27.122.5001 - 2714 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil		200.000,00
31.000 - Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor		
31.102 - Divisão de Administração e Finanças		
04.122.5001 - 2606 - Remuneração do Pessoal Ativo		
3.1.90.11 - 1001 - Vencimentos e Vantagens Fixas-Pessoal Civil		200.000,00
TOTAL		1.050.000,00

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de João Pessoa, em 13 de julho de 2018


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Prefeito


DANIELLA ALMEIDA BANDEIRA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária de Planejamento


SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA
Secretário das Finanças

SEAD

PORTARIA Nº 174

Em, 28 de março de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/002045.

R E S O L V E: conceder a GERLANE DA SILVA PRAXEDES LUCENA, matrícula nº 82.097-1, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

III – Publicada no Semanário Oficial nº 1630 de 22 a 28 de abril de 2018. (Republicar por Incorreção)


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 347

Em, 09 de abril de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "f", do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/15109.

R E S O L V E: conceder a MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA LOURENÇO, matrícula nº 82.485-2, lotada na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação 1.11.01.01.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publicada no Semanário Oficial Especial de 10 de maio de 2018. (Republicar por Incorreção).


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA Nº 637

Em, 04 de maio de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “f”, do Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, combinado com a Lei 7.165 de e Decreto 2399 de 29 de outubro de 1992, e tendo em vista o que consta do processo nº 2018/14547.

R E S O L V E: conceder a AMANDA FERREIRA BARBOSA, matrícula nº 82.347-3, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura, ocupante do cargo de PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I, Progressão Funcional da classificação - 1.11.01.02.01, para classificação 1.11.01.03.01.

II – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III – Publicada no Semário Oficial Especial de 10 de maio de 2018. (Republicar por Incorreção).

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

PORTARIA N.º 931

Em, 09 de julho de 2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto n.º 4.771, de 20 de janeiro de 2003, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2018/064523 e Ofício nº 571/SEMOP-JP de 25 de junho de 2018.

RESOLVE: colocar à disposição da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA, com ônus para esta Prefeitura, a servidora FERNANDA CRISTINA DE SOUZA, matrícula nº 14.527-1, Escrituraria, lotada na Secretaria do Planejamento, até 31 de dezembro de 2018.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº 162/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere inciso IV do parágrafo único do artigo 66 da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa e de acordo com disposto no artigo 1º, inciso I, alínea “j”, do Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, DEFERIU os seguintes requerimentos de LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE:

Nº	NOME DO SERVIDOR	MAT	SECRETARIA	PERÍODO	DIAS
3349	AGNA DE SENA VITORINO	78.851-1	SEMUSB	25.06.2018 A 29.06.2018	05
3348	AGNA DE SENA VITORINO	78.851-1	SEMUSB	19.06.2018 A 23.06.2018	05
3240	ALESSANDRA FERNANDES NOBREGA	82.093-8	SEDEC	15.06.2018 A 29.06.2018	15
3102	ANA MARIA B. LUCENA	28.551-0	SEDEC	17.06.2018 A 15.08.2018	60
3353	ANA PAULA SILVA LIMA	59.706-6	SEDEC	22.06.2018 A 20.08.2018	60
3367	ANDRE LUIZ DA COSTA CASTRO	82.380-5	SEDEC	27.06.2018 A 26.07.2018	30
3315	ANDREA KARLA DE S. GONZAGA	82.405-4	SEDEC	25.06.2018 A 24.07.2018	30
3382	ANNA MARCELA CHIANCA DE G. L. LINS	90.562-3	SEAD	18.06.2018 A 14.12.2018	180
3130	DAVID DIAS DOS SANTOS	41.901-0	SEDURB	14.06.2018 A 28.06.2018	15
3248	EDILMA FERNANDES DE CARVALHO	39.244-9	SEDEC	22.06.2018 A 06.07.2018	15
3366	ELEN KALINE DE S. FRANCA	82.277-9	SEDEC	25.06.2018 A 24.07.2018	30
3241	ELIZETE SILVA DE LIMA	28.598-6	SEDEC	13.06.2018 A 12.07.2018	30
3274	ERIDNALDO FERNANDES DOS SANTOS	89.230-1	SEINFRA	19.06.2018 A 03.07.2018	15
3272	ESDRAS BARBOSA DA S. MENDES	76.165-6	SEDEC	11.06.2018 A 25.06.2018	15
3337	FRANCISCA GADELHA DA SILVA	31.102-2	SEDEC	18.06.2018 A 20.06.2018	03
3329	HELIO LOPES DA SILVA	12.362-5	SEMUSB	27.06.2018 A 24.09.2018	90
3267	INALDO LEITE DA SILVA	47.552-1	SEINFRA	19.06.2018 A 03.07.2018	15
3287	JOSIVÂNIA PEREIRA DOS SANTOS	87.891-0	SEDEC	08.06.2018 A 04.12.2018	180
3300	LUCILENE DA COSTA SILVA	83.659-1	SEDEC	19.06.2018 A 03.07.2018	15
3375	MARCELA CARNEIRO C. LIMA	89.176-2	SETUR	14.06.2018 A 10.12.2018	180
3341	MARCIA RAFAELA ARNOLD	82.831-9	SEDEC	19.06.2018 A 18.07.2018	30
3346	MARCUS ANTONIO P. MAGALHÃES	27.358-9	SEPLAN	25.06.2018 A 24.07.2018	30
3302	MARIA AMANCIO DE MORAIS	88.578-9	SEDEC	21.06.2018 A 05.07.2018	15
3259	MARIA CRISTINA LEANDRO FRANCA	18.535-3	SEDEC	01.06.2018 A 30.07.2018	60
3116	MIRELA ROSE SARAIVA NUNES	55.831-1	SEDEC	08.06.2018 A 07.07.2018	30
3361	PATRICIA FERNANDA DA C. SANTOS	82.799-1	SEDEC	27.06.2018 A 25.08.2018	60
3280	REBECA CRISTINA B. PEREIRA	79.766-9	SEDES	04.06.2018 A 30.11.2018	180
3318	RIVANA ANDREA SOUSA DA S. REGIS	28.286-3	SEDEC	27.06.2018 A 11.07.2018	15
3371	ROMULO THOMAZ DE F. BORJA	78.743-4	SEMUSB	26.06.2018 A 10.07.2018	15
3256	ROSERILDO DA SILVA FAUSTINO	80.608-1	SEDURB	09.06.2018 A 23.6.2018	15
3235	SANDRA GUALBERTO RODRIGUES	82.208-6	SEDEC	19.06.2018 A 19.06.2018	01
3261	SAULO PEDROSA MIRANDA	11.665-3	SUGAM	14.06.2018 A 11.09.2018	90
3237	VANESSA LUIZA M. ALVES DA COSTA	76.187-7	SEDEC	18.06.2018 A 02.07.2018	15
3340	VICTOR LUIZ CAMPOS DA COSTA	78.722-1	SEMUSB	15.06.2018 A 18.06.2018	04

Em, 13 de julho de 2018

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 163/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2017/2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
060074	ADILIA VIEIRA B. MACHADO	24.135-1	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
040147	AIRTON BELMONT PEQUENO	16.973-1	SMS	AMPLIAÇÃO DA CARGA HORÁRIA
022589	ANA LUCIA P. COSTA	30.694-1	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE HORAS ATIVIDADES
024218	CLEONICE ROSA DA SILVA	72.954-0	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
063118	DANIEL DA COSTA V. JUNIOR	87.618-6	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO A SERVIDOR FALECIDO
063125	FABIO JUNIOR DOS SANTOS	86.683-1	SEDEC	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
065089	GLAUBER INOCENCIO FEITOSA DE CARVALHO	88.622-0	SEINFRA	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
065260	JARBAS JOSÉ DOS SANTOS	89.691-8	SEJER	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
064551	JENNIFHER JESSICA SANTANA SILVA	87.010-2	SEDURB	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO
062527	JHULLYANGELA FREIRE A. PEREIRA	90.288-8	SEDEC	COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO
062964	JOHN LENNON A. CAVALCANTE	85.819-6	SEDES	PAGAMENTO DE FÉRIAS
060535	JOSÉ FARIAS DA COSTA	16.945-5	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO
063161	JULIANNY MARTINS T. DE ALBUQUERQUE	89.663-2	SEFIN	PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
059218	LIRIDA INEZ C. BARBOZA	78.470-2	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
055228	MARCIA ALENCAR DE M. PEREIRA	32.555-4	SMS	REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA
126569	MARIA AMABLES BEZERRA DE SOUZA	12.355-2	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DAS HORAS ATIVIDADES
057092	MARIA DOS SANTOS SILVA	10.690-9	SEAD	AUXILIO FUNERAL
063909	NORMA DE HOLLANDA CHACON	00.546-1	SEAD	AUXILIO FUNERAL
064844	PAMELA DOS SANTOS ARAUJO	76.810-3	SMS	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
058852	RAYANNE RODRIGUES DE LIMA	88.620-3	SEINFRA	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
058803	RENAN MELO FREIRE	69.200-0	SEINFRA	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
038450	ROBERTO GONÇALVES DE LIMA	75.768-3	SEDEC	PAGAMENTO RETORATIVO DE SALÁRIO
061299	THIAGO BARBOZA DA COSTA	83.433-5	SEDEC	PAGAMENTO DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL
058802	THIAGO TOLENTINO MUNIZ	73.827-1	SEINFRA	VERBAS RESCISÓRIAS

Em, 13 de julho de 2018

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE Nº. 164/2018

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no Decreto Municipal n.º 4.771, de 20.01.03, **INDEFERIU** os seguintes processos:

PROC. 2017/2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	ASSUNTO
064169	ADRIANA NOBREGA DO RAMO	56.021-9	SEDEC	DIFERENÇA PRIMEIRA PARCELA DO 13º SALÁRIO
060785	ADRIANO FURTADO LIMA	64.372-6	SMS	AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO CLASSISTA
055345	ALECSANDRO BRITO MACHADO	69.085-6	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
062525	ALINE DE JESUS DA CONCEIÇÃO SILVA	90.031-1	SEDEC	COMPLETAÇÃO DE 13º SALÁRIO
061419	ALINE MARIA NAVARRO LINS GUSMÃO	82.389-9	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO – PROGRESSÃO FUNCIONAL
063041	ANTONIO GILSON COELHO DA SILVA	24.568-2	SUGAM	ABONO PREVIDENCIÁRIO
023386	CAMILA LOPES DE LIMA	86.238-0	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO DE SALÁRIO
053571	FRANKLIN LUCKWU DOS SANTOS	69.094-5	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
053875	GIRLANDES TAVARES ARCOVERDE	55.670-0	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
065085	GLAUBER INOCENCIO FEITOSA DE CARVALHO	69.199-2	SEINFRA	REVISÃO E PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO E FERIAS
046115	ISABELLE INGRID FREITAS RODRIGUES	82.331-7	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
064161	JOÃO LUIZ SALES DO NASCIMENTO	25.097-0	SUGAM	PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
058312	JOCEAN CARVALHO DA SILVA	17.580-3	SEDEC	LICENÇA ESPECIAL PARA CONVERSÃO
062355	JOSE VICENTE DA SILVA	23.687-0	SUGAM	ABONO PREVIDENCIÁRIO E PERMANÊNCIA
058776	KATHIUSCIA FERNANDES DOS SANTOS	82.618-9	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO
062524	LARISSA ANDRADE DE ALEXANDRIA	90.230-6	SEDEC	COMPLETAÇÃO DE 13º SALÁRIO
062522	LUANA DOS SANTOS	75.726-8	SEDEC	COMPLETAÇÃO DE 13º SALÁRIO
061202	LUCIANE ALVES VIEIRA MADRUGA	17.946-9	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
061007	LUCIMALIA ALVES CEZAR	32.852-9	SMS	LICENÇA ESPECIAL 2º DECENIO PARA GOZO
056169	LUIZ EDUARDO ARANHA DE SÁ B. BATISTA.	87.734-4	SEAD	PAGAMENTO DE FÉRIAS E SALÁRIO RETROATIVO
055775	MARCIA DE LOURDES M. DE OLIVEIRA	54.489-2	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
049244	MARIA DO SOCORRO PEGADO G. DE OLIVEIRA	30.941-9	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL

062250	PAULA FRASSINETTI CHAVES DE CARVALHO	63.790-4	SEDEC	REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO
054381	PRISCILA GOMES SANTOS	82.587-5	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
049453	RAQUEL TORRES DE ARAÚJO	82.520-4	SEDEC	LICENÇA SEM VENCIMENTO
041218	RISONILDA REGINA R. MONTENEGRO	09.972-4	SEDEC	LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULARES
041218	RISONILDA REGINA R. MONTENEGRO	09.972-4	SEDEC	LICENÇA PARA INTERESSES PARTICULAR
057065	ROSANGELA PEREIRA ALBUQUERQUE	28.332-1	SEDEC	ABONO PREVIDENCIARIO
061225	ROSICLEIDE DE MELO NOBREGA	24.628-0	GAPRE	ABONO PREVIDENCIARIO
064157	SANDRA GUALBERTO RODRIGUES	82.208-6	SEDEC	PAGAMENTO RETROATIVO – PROGRESSÃO FUNCIONAL
062149	VALDECI BERNARDO CARDOSO	24.306-0	SUGAM	LICENÇA ESPECIAL PARA GOZO
052020	VERA LUCIA RAIMUNDO PEREIRA	55.786-2	SEDEC	PROGRESSÃO FUNCIONAL
062523	WILLIANA GOMES DA SILVA	90.055-9	SEDEC	COMPLETAÇÃO DE 13º SALARIO

Em, 13 de julho de 2018

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXPEDIENTE N.º 165/2018

O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV, do parágrafo único da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante a delegação de competência expressa no artigo 1º, inciso I, alínea “h”, do Decreto Municipal n.º 4.771 de 20.01.03, **DEFERIU** os seguintes processos de **FÉRIAS**, com opção pela **CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO**:

PROCESSO 2018	NOME	MAT.	LOTAÇÃO	PERÍODO	DIAS
064225	DANIEL FERREIRA DE ARAUJO	08.792-1	SEDEC	1990/1991, 1993/1994, 1994/1995 E 1996/1997	240

Em, 13 de julho de 2018

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

SEDEC

PORTARIA n.º. 008/2018 - SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar da função de Presidente da Comissão de Análise de Material desta Secretaria de Educação e Cultura a servidora:

I – Betânea de Fátima Filgueira Vital – Matrícula n.º. 25.314-6 – Presidente da Comissão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de Junho de 2018.

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

PORTARIA n.º. 009/2018 - SEDEC

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições previstas no art. 66, I e IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Servidora Lizandra Paula Videres Ferraz (Matrícula n.º 82.339-2) para Compor e Presidir a Comissão de Análise de Material, no âmbito da Secretaria de Educação e Cultura de João Pessoa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 14 de Junho de 2018.

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

SEDES

Resolução nº. 11 de 10 de julho de 2018.

Dispõe sobre a composição da Comissão de Orçamento e Financiamento CMAS-JP.

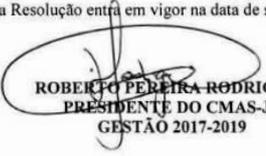
O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, do Município de João Pessoa- PB, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 8.059/1996.

RESOLVE:

Artigo 1º - Definir a composição da Comissão de Orçamento e Financiamento do Conselho Municipal de Assistência Social conforme segue:

COORDENADORA: MARLIETE ARRUDA DE LIMA	
Governmental	Ana Maria dos Santos Lopes
Governmental	Ana Paula de Lima Teixeira
Não-Governmental	Valéria de Fátima Simões
Não-Governmental	Marliete Arruda de Lima

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS-JP
GESTÃO 2017-2019

Resolução nº. 12 de 10 de julho de 2018.

Dispõe sobre a Aprovação da Prestação de Contas do Cofinanciamento Estadual para os Serviços CREAS, Centro Dia e Residência Inclusiva/ exercício 2017.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, do Município de João Pessoa- PB, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 8.059/1996.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas do Cofinanciamento Estadual no exercício do ano de 2017, para os serviços CREAS, Centro Dia e Residência Inclusiva.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE DO CMAS-JP
GESTÃO 2017-2019

ATA DE ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DO IDOSO DE JOÃO PESSOA – CMDI-JP GESTÃO 2018/2020

Aos 12 dias do mês de julho de dois mil e dezoito às dez horas realizou-se a Assembleia de eleição da Sociedade Civil nos seguimentos: **Grupo de Convivência; Instituição de Longa Permanência e Ensino Superior Privado na área do Envelhecimento Humano**, para gestão 2018/2020 do CMDI-JP, no Auditório da Casa dos Conselhos, localizado na Rua Augusto dos Anjos 56, Centro de João Pessoa(PB), estiveram presentes conforme lista em anexo os conselheiros do Poder Público, Irene Delgado de Araújo e Paulo Francisco Monteiro Galvão Júnior, conselheiros da Sociedade Civil Micheli Santos de Vasconcelos, Nathália Ezaquiela Pimentel dos Santos gestão 2016/2018 e candidatos dos seguimentos da Sociedade Civil Biênio 2018/2020. Foi comunicada a assembleia da ausência do Ministério Público, após várias tentativas de ligação para o Ministério Público aguardou-se por mais trinta minutos, devido a ausência do MP, a assembleia deu prosseguimento a eleição. Fazendo parte também a Coordenadora do Controle Social– SEDES (**Andréa Patrícia Teotônio**). Estiveram presentes nesta assembleia as Instituições de Longa Permanência para Idosos: **ANBEAS** - Lar da Providência Carneiro da Cunha, representada por (**Irmã Maria do Rosário dos Reis Silva**); **ASPAN**- Associação Promocional do Ancião Dr. João Meira de Menezes, representada por (**Clarineide Batista da Silva Lucena**); **Casa da Divina Misericórdia**, representada por (**Marliete Arruda de Lima**); **Vila Vicentina Júlia Freire**, representado pelo (**Sr. José de Arimatéia Ribeiro Diniz**); As Faculdades de Ensino Superior Privado na Área do Envelhecimento Humano : **Faculdade de Enfermagem Santa Emília Rodat**, representada por (**Lenilde Dias Ramalho**); Faculdade **FACENE/FAMENE /NOVA ESPERANÇA**, representada por (**Adriana Lira Rufino de Lucena**); os Grupo de Convivência **Artes Fênix**, representado por (**Francisca Soares de Barros**) e o Grupo de Convivência **Viver Bem**, representado por (**Francisco Fabrício Firmino de Oliveira**). Iniciamos a assembleia com a fala do Conselheiro Paulo Francisco Galvão Júnior Presidente da Comissão Eleitoral, O mesmo fez uma fala cumprimentando todos. Em seguida a Coordenadora do Controle Social **Andréa Patrícia Teotônio** fez uma fala registrando a ausência do Secretário Eduardo Jorge Pedroza da SEDES, pois o mesmo está em uma ação, agradeceu ao Conselheiro Paulo Galvão, pelo desempenho prestado ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso e reconhecimento de todos que compõem o CMDI-JP, ressaltando que a SEDES é parceira e está sempre disponível para as necessidades desse Conselho. O Conselheiro Paulo Francisco Monteiro Galvão Júnior, Presidente da Comissão Eleitoral presidiu a Mesa Diretora, o Presidente da Comissão iniciou sua fala dando boas vindas a todos e em seguida, convidou para compor a mesa Diretora: a Coordenadora do Controle Social, a Conselheira Nathalia Ezaquiela Pimentel dos Santos (Coordenadora da Comissão Eleitoral e 1ª mesária), a Micheli Santos Vasconcelos (representante do CRESS) como 2ª mesária indicada pela Plenária. Formada a Mesa Diretora, Paulo Francisco Galvão Júnior (Presidente da Mesa Diretora) deu seguimento ao Processo Eleitoral com a leitura do Regimento Interno da Eleição **Biênio 2018/2020** da Sociedade Civil no CMDI-JP, na ocasião a Vice Presidente Irene Delgado sugeriu uma alteração do parágrafo 7 do Regimento Interno: “no caso de empate o desempate dará com a instituição mais antiga no CMDI-JP e o desempate de grupo de convivência se dará do mesmo critério o art. 10. Deverá ser acrescentado a “fiscalização do Ministério Público Estadual/**plenária**” sendo esta aprovada pelos presentes. A Coordenadora do Controle Social, **Andréa Patrícia Teotônio de Lira** e os demais membros da Mesa rubricaram todas as cédulas e deu-se início a apresentação dos seguimentos, habilitados como Candidato e Eleitor e só Eleitor pela seguinte Ordem: **A)** representante da Instituição de Longa Permanência para Idosos: 1) **Casa da Divina**

Misericórdia representada por Marliete Arruda de Lima e a Intuição Lar da Providência Carneiro da Cunha – representada pela Irmã Maria do Rosário dos Reis Silva, as duas representantes das ILPI’S fizeram uma fala sobre a importância do espaço dos representantes das ILPI’S neste Conselho. B) Representantes do Ensino Superior Privado na Área do Envelhecimento Humano: 1) Faculdade de Enfermagem Santa Emília de Rodat, representada por Lenilde Dias Ramalho, justificou que se apresenta como candidata pela Instituição Superior a qual representa, e está aqui para somar e aprender, pois desenvolve projetos de extensão para beneficiar o idoso; 2) Representante da FACENE/FAMENE, representada por Adriana Lira Rufino de Lucena se apresentou dizendo que é enfermeira da Saúde do Idoso e que vai contribuir com a política do idoso; C) Representantes dos Grupos de Convivência: 1) O Grupo Viver bem, representado por Francisco Fabrício Firmino de Oliveira fez seu pronunciamento dizendo que pretende continuar contribuindo com a causa do idoso. 2) O Grupo Artes Fênix representado por Francisca Soares de Barros, fala que o seu desejo é de colaborar com as políticas Públicas do envelhecimento e com este Conselho. Em seguida deu-se início ao processo de votação. Foi apresentada a Urna e deu-se início a votação pelas quatro Instituições de Longa Permanência. Em seguida as faculdades de Ensino Superior na Área de Envelhecimento Humano e por último os representantes dos Grupos de Convivência. Após a votação, a Mesa Diretora apurou os votos e o resultado da eleição ficou da seguinte forma: 1) Lar da Providência e Divina Misericórdia ficaram empate de 4 (quatro) votos a 4 (quatro) seguindo o critério de desempate conforme o regimento interno de eleição, a instituição Lar da Providência Carneiro da Cunha ficou com a titularidade por ter o registro mais antigo no Conselho do idoso e a suplência casa da Divina Misericórdia. A Faculdade de Enfermagem Santa Emília de Rodat 5 (cinco votos), foi eleita Titular, representada por Lenilde Dias Ramalho a FACENE/FAMENE, ficou como Suplente com 03 (três votos), representada por Adriana Lira Rufino de Lucena 2) Representantes de Instituições de 3) o Grupo de Convivência Artes Fênix ficou com 04 (quatro votos), representada por Francisca Soares de Barros e o Grupo de Convivência Viver Bem ficou com 04 (quatro votos), representado por Francisco Fabrício Firmino de Oliveira, seguindo o critério de desempate conforme o regimento interno de eleição o grupo mais antigo com registro no Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, que ficará como Titular o seguinte Grupo: Artes Fênix e o Grupo de Convivência Viver Bem, Suplente. Destaca-se nessa Ata, a pedido da Mesa Diretora totalizando 24 (vinte e quatro) votos válidos). Encerrando o Processo Eleitoral, o Presidente da Mesa Diretora agradeceu, parabenizou os eleitos, pediu compromisso para com o CMDI-JP e com a causa do Idoso e procedeu a leitura da Ata, que foi aprovada e assinada pelos componentes da Mesa Diretora. A Vice-Presidente do CMDI-JP agradeceu a presença de todos e encerrou a Assembleia de Eleição ao meio dia. A Ata segue assinada por todos presentes na assembleia.

Nathalie Esquivela Permentel dos Santos
 Francisco Fabrício Firmino de Oliveira
 Marliete Arruda de Lima
 Paulo Francisco Monteiro Galvão Junior
 Lenilde Dias Ramalho
 Irene Delgado
 Cláudia Batista da Silva Lucena
 Andressa Patrícia Teotônio de Lencastre
 Francisca Soares de Barros
 José de Aquino Ribeiro Diniz
 M. do Rosário dos Reis Silva
 Micheli Santos de Vasconcelos

Frequência da Assembleia de Eleição da Sociedade Civil do CMDI-JP dia 12 de julho de 2018

Gestão 2018/2020

- 01 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEDES
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 02 - Secretaria Municipal de Saúde – SMS
 Titular: Irene Delgado
 Suplente: _____
 - 03 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEDEC
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 04 – Universidade Federal da Paraíba – UFPB
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 05 – Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 06 – Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 07 – Secretaria Municipal de Turismo – SETUR
 Titular: Paulo F. P. Galvão
 Suplente: _____
 - 08 – Secretaria Municipal de Urbanização – SEDURB
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 09 - Representantes de Instituições de Longa Permanência
 Titular: Cláudia Batista da Silva Lucena
 Suplente: Maria do Rosário dos Reis Silva
 - 10 – Representantes da Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia – SBGG
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 11 – Representantes do Conselho Regional do Serviço Social – CRESS
 Titular: Micheli Santos de Vasconcelos
 Suplente: _____
 - 12 – Representantes dos Grupos de Convivência
 Titular: Francisca Soares de Barros
 Suplente: Francisca Soares de Barros
 - 13 – Representantes do Ensino Superior na área de envelhecimento
 Titular: Lenilde Dias Ramalho
 Suplente: Adriana Lira Rufino de Lucena
 - 14 – Representantes da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Paraíba – OAB/PB
 Titular: _____
 Suplente: _____
 - 15 – Representantes do Conselho Regional de Psicologia – CRP
 Titular: _____
 Suplente: Nathalie Esquivela Permentel dos Santos
 - 16 – Representantes do Serviço Social do Comércio – SESC
 Titular: _____
 Suplente: _____
- Participantes com respectivas representações:
1. Andressa Ribeiro Gomes
 2. Andressa Patrícia Teotônio de Lencastre
 3. Cláudia Batista da Silva Lucena
 4. Maria do Rosário dos Reis Silva
 5. Francisca Soares de Barros
 6. José de Aquino Ribeiro Diniz
 7. Paulo Francisco Monteiro Galvão Junior
 8. Lenilde Dias Ramalho
 9. Francisco Fabrício Firmino de Oliveira
 10. Micheli Santos de Vasconcelos
 11. _____
 12. _____
 13. _____
 14. _____

REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA DE ELEIÇÃO PARA A ESCOLHA DA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO CMDI-JP

Capítulo I

Do Processo Eleitoral

Art. 1º A eleição da representação da Sociedade Civil para a gestão de 2018 a 2020 do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – CMDI-JP, prevista nos termos da Lei Municipal nº12.303 de 12 de Janeiro de 2012 e Lei nº. 12.365 de 14 de maio de 2012 será realizada no dia 12 de Julho de 2018, sob a presidência da comissão eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público Estadual, na cidade de João Pessoa/Plenária com início as 10h, no Auditório da Casa dos Conselhos, situado aruá Augusto dos Anjos 56-Centro.

Parágrafo Único – O processo eleitoral de que trata este artigo foi instituído pelo Edital nº 01, regulamentado pela Resolução do CMDI-JP nº 01/2018, devidamente publicado no Semanário Oficial.

Capítulo II

Do credenciamento

Art. 2º O credenciamento para a participação na eleição terá início às 08h na entrada do auditório onde ocorrerá a Assembleia e término às 09h10min, com 15 minutos de tolerância.

Capítulo III

Da Assembléia

Seção I

Da Instalação e Eleição da Mesa Diretora Eleitoral

Art. 3º A Assembleia de eleição terá dois atos com atribuições distintas, sendo o primeiro de instalação, pela Comissão Eleitoral, e, o segundo, sob a direção da Mesa Diretora Eleitoral, conforme disposto no inciso I, alínea b do art. 10º da resolução 01/2018.

Art. 4º A Assembleia será instalada pela Comissão Eleitoral. A Mesa será composta com as autoridades presentes, em seguida será transferida a direção da Assembleia para a Mesa Diretora composta para a organização dos trabalhos do segundo ato, logo este concluído o primeiro.

§ 1º Encerrada a cerimônia de instalação da Assembleia, a coordenação da mesa solicitará à Comissão Eleitoral a apresentação nominal das entidades habilitadas, como já divulgado no Semanário Municipal.

§ 2º Após a leitura dos nomes das entidades por segmento em que concorrerá, bem como os nomes das entidades que somente votarão, a assembleia homologará a *nominata* completa.

Art. 5º A Comissão Eleitoral processará a eleição da Mesa Diretora a ser composta por 02(dois) de seus membros e 01 (um) membro da Plenária, todos não concorrentes, a eleição, na condição de candidatos.

§ 1º O membro da Plenária será eleito por manifestação verbal por aclamação, dentre aqueles que se apresentarem voluntariamente para fazer parte da Mesa Diretora.

§ 2º A Mesa Diretora deverá escolher entre seus membros, um que presidirá a Assembleia de Eleição.

Art. 6º O segundo ato da Assembleia terá início depois de concluída a eleição da Mesa Diretora, devendo a (o) Presidente da Comissão passar a direção dos trabalhos para a citada Mesa.

Art. 7º A Mesa Diretora da Assembleia de Eleição terá como atribuições:

a) Proceder à leitura e aprovação do Regimento Interno para a plenária, sendo que, durante a leitura, os participantes poderão pedir destaques para apresentar propostas de alteração. Os destaques serão analisados e votados individualmente por seção, e, no final, o Regimento Interno será aprovado;

b) Coordenar a eleição das representações de usuários, entidades ou organizações titulares e suplentes dos três segmentos previstos na Lei do CMDI-JP.

c) Proceder à leitura e encaminhar a aprovação da ata, constando a relação das representações de usuários, entidades ou organizações eleitas, tanto para titulares quanto para a suplência.

Seção II

Da Votação e Eleição dos Representantes da Sociedade Civil

Art. 8º A Presidência da Mesa dará início à eleição dos Representantes da Sociedade Civil no CMDI-JP gestão 2018/ 2020, sendo concedido o tempo de 02 (dois) minutos para cada candidato (a), antes do início da votação, para que as representações, entidades e organizações candidatas dos 03 (três) segmentos possam proferir pronunciamento de apresentação, findo o qual se dará o início da votação.

Art. 9º A votação se dará por segmentos, no horário das 10h as 12h00min.

§ 1º A eleição se dará através de voto secreto, por cédulas eleitorais rubricadas pela mesa organizadora e depositadas em uma única urna, devidamente fiscalizada.

§ 2º Cada segmento deverá eleger um titular e um suplente, sendo obrigatoriamente de entidades ou organizações diferentes.

§ 3º Nos segmentos onde só estiver habilitada uma única entidade como candidato (a) este deverá indicar outra entidade como suplente, desde que esta tenha registro no CMDI-JP e que esteja de acordo com os requisitos da Resolução nº 01/2018, devidamente publicada no Semanário Oficial.

§ 4º O candidato mais votado por segmento será considerado titular, e o segundo mais votado será o suplente.

§ 5º Cada eleitor terá direito a um voto em cada segmento.

§ 6º 7º No caso de empate para os demais representantes, o critério de desempate será a instituição ou Grupos de Convivência em atividades mais antiga com estatuto devidamente registrado em cartório de registro civil/CMDI-JP.

§ 7º Caso haja empate na votação, o critério de desempate será a entidade com a inscrição mais antiga no CMDI-JP.

Art. 10 Concluída a votação, a Mesa Diretora efetuará a apuração dos votos por segmentos, sob a fiscalização do representante do Ministério Público Estadual/ Plenária.

Art. 11 Em seguida a Mesa Diretora deverá lavrar a ata proclamando os eleitos.

Parágrafo Único – A ata aprovada, contendo o resultado das eleições, com titulares e suplentes eleitos, e, constando a presença do Ministério Público Estadual/Plenária, será assinada pelos componentes da Mesa Diretora e encaminhada, no prazo de 24 horas, para publicação no Semanário Municipal e os devidos procedimentos junto a Secretaria de Desenvolvimento Social, visando providências para a posse dos representantes da sociedade civil no CMDI-JP gestão 2018/2020.

Art. 12 Os candidatos eleitos, tanto titulares como suplentes, terão prazo de 48h para, formalizar documentalmente, seus representantes no CMDI-JP.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora e referendados pela Assembleia, assim que surgirem.

SEREM

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SERVIÇOS DE CONSULTORIA

Brasil

NOME DO PROJETO: PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – João Pessoa Sustentável

NOME DO PROCESSO DE SELEÇÃO: SERVIÇOS DE CONSULTORIA DE APOIO AO GERENCIAMENTO DE PROJETOS

EMPRÉSTIMO 4444/OC-BR (BR-L 1421)

REFERÊNCIA N° SBQC N° 01/2018

O MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA solicitou um financiamento ao BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID, para o PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, e pretende utilizar parte dos recursos para a seleção e contratação de serviços de consultoria.

Os serviços de consultoria incluem: o apoio ao gerenciamento de projetos, **provendo a Unidade Executora do Programa e demais órgãos envolvidos de apoio técnico e operacional, como planejamento e controle da execução das ações, além de transferir conhecimentos aos técnicos da Unidade Executora do Programa (UGP).**

A UGP convida empresas de consultoria elegíveis para apresentar sua manifestação de interesse em prestar os serviços citados. As empresas interessadas deverão fornecer informações que indiquem que são qualificadas e possuem experiência para executar os serviços, (mediante a apresentação do portfólio por meio de folhetos, brochuras, devendo constar a descrição de serviços similares realizados, experiência em condições semelhantes, disponibilidade de profissionais da equipe técnica com conhecimentos necessários).

As listas curtas deverão conter seis empresas com ampla distribuição geográfica, não contendo mais que duas de cada país membro do Banco.

As empresas consultoras serão selecionadas de acordo com os procedimentos estabelecidos nas Políticas para Seleção e Contratação de Consultores Financiadas pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento GN 2350-9, e está aberta a todas as empresas elegíveis, conforme definido nestas políticas.

As empresas poderão associar-se com outras empresas na forma de uma joint venture ou por meio de subcontrato para melhorar as suas qualificações. Para efeito da formação da lista curta, a nacionalidade de uma empresa é a do país em que está legalmente constituída ou incorporada e, no caso de joint venture, será considerada a nacionalidade da empresa designada como representante.

A empresa consultora será selecionada de acordo com seleção baseada na qualidade e no custo definido nas Políticas.

Maiores informações podem ser obtidas no endereço abaixo durante o horário de expediente das 08 h as 12 h e 13 h as 17 h.

As Manifestações de Interesse deverão ser entregues na forma escrita (pessoalmente, por correio, por fax ou por correio eletrônico/e-mail) até as 17 h do dia 31/07/2018.

UNIDADE DE PREPARAÇÃO DO PROGRAMA

Em atenção ao Coordenador Geral do Programa

Adenilson de Oliveira Ferreira

Av. Diógenes Chianca, 1777- Edifício Paulo Conde, 2º andar – Água Fria – CEP 58.053-000 João Pessoa-PB BRASIL

Tel.: 55-83-3218-9113

Fax: 55 83 3218-9012

E-mail: uepjpsustentavel@joaopessoa.pb.gov.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA TRIBUTÁRIA SEREM N.º 009, DE 10 DE JULHO DE 2018.

O SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica para o Município de João Pessoa, de 2 de abril de 1990; pelo artigo 277, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008; pelo artigo 15, inciso III, da Lei Ordinária Municipal n.º 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e atendendo ao disposto no artigo 153 do Regulamento do Código Tributário Municipal - RCTM, aprovado pelo Decreto n.º 6.829, de 11 de março de 2010;

RESOLVE:

Art. 1º A os itens 63, 64, 65, 66 e 67 do Anexo I da Instrução Normativa Tributária SEREM n.º 001, de 6 de fevereiro de 2017 passa a vigorar com a seguintes redações:

63	Requerimento para redução de 60% (sessenta por cento) no ISS devido por profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, quando seja proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por condutor auxiliar.	a) carteira nacional de habilitação do requerente; b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador; c) certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV; d) declaração do DETRAN, comprovando que, em nome do requerente, na categoria aluguel, existe apenas o registro do veículo indicado no documento descrito na alínea anterior; e) declaração da STTRANS, comprovando que o requerente: e1) é cadastrado como motorista profissional; ou e2) ingressou com pedido de inscrição como motorista profissional, se ainda não for cadastrado. OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.
64	Requerimento para redução de 60% (sessenta por cento) no ISS devido por profissional autônomo regularmente inscrito como motorista profissional, que dirige veículo de aluguel na condição de condutor auxiliar.	a) carteira nacional de habilitação do requerente; b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador; c) certificado de registro e licenciamento do veículo - CRLV; d) declaração do DETRAN, comprovando que, em nome do requerente, na categoria aluguel, não existe registro de veículo; e) declaração da STTRANS, comprovando que o requerente: e1) é cadastrado como motorista profissional, na condição de condutor auxiliar; ou e2) ingressou com pedido de inscrição como motorista profissional, na condição de condutor auxiliar, se ainda não for cadastrado. OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar n.º 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.
65	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para a receita de bilheteria nas apresentações teatrais, folclóricas ou musicais contratadas exclusivamente com artistas residentes e domiciliados no Estado da Paraíba.	a) documentos de identificação/representação legal do requerente: a1) se pessoa física, comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade; a2) se pessoa jurídica: I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal; II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade; III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade; b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador; c) declaração da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, comprovando que os artistas do evento são cadastrados naquela entidade e, ainda, que são residentes e domiciliados no Estado da Paraíba;

		<p>d) declaração do teatro, casa de shows ou similar, informando as datas dos eventos e comprovando que os eventos serão exclusivamente realizados com os artistas indicados na declaração da FUJOPE, conforme alínea anterior. Caso haja a declaração do teatro, casa de show ou similar aponte a participação, no evento, de artistas de outro Estado, a isenção será concedida em 50% (cinquenta por cento).</p> <p>OBS1: Nos termos do artigo 157, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), o interessado deverá requerer e comprovar os requisitos da presente isenção em até 5 (cinco) dias úteis antes da realização do evento.</p> <p>OBS2: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>			<p>III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade;</p> <p>b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador;</p> <p>c) Memorial descritivo, onde o requerente deverá apresentar a previsão de geração de empregos e da realização de investimentos na cidade de João Pessoa;</p> <p>d) Para as empresas já instaladas no Polo Industrial, o memorial descritivo da alínea anterior deverá ainda descrever, conforme o caso, o percentual de:</p> <p>d1) ampliação na capacidade real instalada do empreendimento, durante o prazo de gozo do incentivo fiscal; ou</p> <p>d2) diversificação ou modernização na capacidade real instalada do empreendimento, durante o prazo de gozo do incentivo fiscal.</p> <p>OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>
66	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para cooperativa ou associação de motoristas profissionais taxistas, quando da prestação de serviços de transporte de natureza municipal.	<p>a) documentos de identificação/representação legal do requerente:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal;</p> <p>II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade;</p> <p>III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade;</p> <p>b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador.</p> <p>OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>	67-B	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para empresas prestadoras do serviço de construção civil necessário à edificação de imóvel vinculado a programa habitacional para população de baixa renda.	<p>a) documentos de identificação/representação legal do requerente:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal;</p> <p>II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade;</p> <p>III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade;</p> <p>b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador;</p> <p>c) declaração da instituição financeira ou documento equivalente, comprovando que os imóveis integrantes do empreendimento a ser edificado atendem aos requisitos fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso IV do artigo 485 do RCTM, a saber:</p> <p>c1) área construída total não superior a 60,00m²;</p> <p>c2) padrão construtivo baixo ou sub-normal.</p> <p>OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>
67	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para atividades de Unidade Central de Atendimento (Call Centers).	<p>a) documentos de identificação/representação legal do requerente:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal;</p> <p>II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade;</p> <p>III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade;</p> <p>b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador;</p> <p>c) Protocolo de Intenções, com a previsão de geração de empregos e da realização de investimentos na cidade de João Pessoa.</p> <p>OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>	67-C	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para hospitais, casas de saúde, maternidades, prontos-socorros, casas de repouso e recuperação, ou clínicas equiparadas.	<p>a) documentos de identificação/representação legal do requerente:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal;</p> <p>II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade;</p> <p>III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade;</p> <p>b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador;</p> <p>c) declaração formal de que preenche os requisitos fixados no artigo 571-M do RCTM.</p> <p>OBS₁: a constatação dos requisitos declarados na forma da alínea "c" acima será realizada mediante diligência da fiscalização.</p> <p>OBS₂: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.</p>
<p>Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa Tributária SEREM nº. 1, de 6 de fevereiro de 2017 passa a vigorar acrescido dos itens 67-A, 67-B, 67-C e 67-D, com as seguintes redações:</p>					
67-A	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de até 2% (dois por cento), para empresas instaladas, ou que desejem instalar-se, no Polo Industrial.	<p>a) documentos de identificação/representação legal do requerente:</p> <p>I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal;</p> <p>II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade;</p>			

67-D	Requerimento para redução da alíquota do ISS ao patamar de 2% (dois por cento), para empresas participantes do EXTREMOTEC.	a) documentos de identificação/representação legal do requerente: I - comprovante de inscrição no CNPJ, caso a entidade não conste no Cadastro Mobiliário Fiscal; II - comprovante de inscrição no CPF e documento de identidade do representante da entidade; III - ato que nomeou ou designou o representante da entidade; b) quando houver representação convencional, procuração pública ou particular com firma reconhecida, CPF e documento de identidade do procurador; c) declaração de que participa e satisfaz as exigências do EXTREMOTEC, emitida pelo ente que gerencia o programa. OBS: Nos termos do artigo 143, inciso III, da Lei Complementar nº. 53, de 23 de dezembro de 2008 (Código Tributário Municipal), para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer incentivos ou benefícios fiscais o interessado deverá fazer prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal. Este requisito será utilizado para análise do pedido.
------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Art. 3º Esta Instrução Normativa Tributária entra em vigor na data da sua publicação.


ADENILSON DE OLIVEIRA FERREIRA
 Secretário da Receita Municipal

SEMOB

PORTARIA Nº. 044/2018 João Pessoa, 10 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no item VI, art. 9º, na Lei nº. 12.250 de 26 de dezembro de 2011, e Portaria Nº 148 GAPRE de 21 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

I – Exonerar **GILMAR ROQUE DE SOUSA** - Mat. 394-8, do cargo em comissão de Chefe da Seção de Estacionamento, Símbolo GF-5, desta Autarquia.

II – Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de julho de 2018.


ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO
 Superintendente

PORTARIA Nº. 045/2018 João Pessoa, 10 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no item VI, art. 9º, na Lei nº. 12.250 de 26 de dezembro de 2011, e Portaria Nº 148 GAPRE de 21 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

I – Exonerar o Agente de Mobilidade Urbana **FERNANDO BARROS DE ANDRADE** - Mat. 259-3, do cargo em comissão de Supervisor de Mobilidade Urbana, Símbolo FC-1, desta Autarquia.

II – Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de julho de 2018.


ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO
 Superintendente

PORTARIA Nº. 046/2018

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no item VI, art. 9º, na Lei nº. 12.250 de 26 de dezembro de 2011, e Portaria Nº 148 GAPRE de 21 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

I – Nomear o Agente de Mobilidade Urbana **FERNANDO BARROS DE ANDRADE** - Mat. 259-3, para o cargo em comissão de Chefe da Seção de Estacionamento, Símbolo GF-5, desta Autarquia.

II – Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de julho de 2018.


ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO
 Superintendente

PORTARIA Nº. 047/2018

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no item VI, art. 9º, na Lei nº. 12.250 de 26 de dezembro de 2011, e Portaria Nº 148 GAPRE de 21 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

I – Nomear o Agente de Mobilidade Urbana **LUIZ CARLOS MUNIZ DA SILVA** Mat. 666-1, para exercer o Cargo de Supervisor – Símbolo FC-1, desta Autarquia.

II – Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de julho de 2018.


ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO
 Superintendente

PORTARIA Nº. 048/2018

João Pessoa, 10 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, de 02 de abril de 1990 e consoante à delegação de competência expressa no item VI, art. 9º, na Lei nº. 12.250 de 26 de dezembro de 2011, e Portaria Nº 148 GAPRE de 21 de fevereiro de 2018.

RESOLVE:

I – Designar o Agente de Mobilidade Urbana **MIRANILSON FERREIRA SILVA** - Mat.158-9, para exercer interinamente o Cargo de Supervisor – Símbolo FC-1, em substituição ao supervisor **JORGE JOSÉ RAMOS** – Mat. 0158-9, que se encontra de licença prêmio até 29 de agosto de 2018.

II - Revogam-se as disposições contidas na Portaria de Nº 20/2018.

III – Esta Portaria tem efeito retroativo a 02 de julho de 2018.


ADALBERTO ALVES ARAUJO FILHO
 Superintendente

IPM

PORTARIA Nº 353/2018

Em, 10 de julho de 2018

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso II, da Lei Municipal nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005 e posteriores modificações.

RESOLVE:

I – Nomear, **EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO**, do cargo de ASSESSOR DE GABINETE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – IPMJP, símbolo ASPREV-2.

II – Esta portaria retroage seus efeitos a partir de 02 de julho de 2018.



RODRIGO ISMAEL MACEDO
Superintendente

PORTARIA Nº 354/2018

Em, 12 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, inciso IV, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005, tendo em vista a decisão proferida no processo judicial nº 0802173-69.2013.4.05.8200 e no que consta do processo administrativo nº 9667/2018-IPMJP, resolve:

ART. 1º CANCELAR, A PEDIDO, A PENSÃO concedida a **MARIA SALETE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 95.047-5, viúva do ex-servidor **RENATO ZACARIAS DE OLIVEIRA**, matrícula nº 14.759-1.

ART. 2º FICA REVOGADA a portaria nº 680/2012 publicada no Semanário Oficial do Município nº 1345 de 01 a 07 de novembro de 2012.

ART. 3º Em consequência da vigência da presente portaria o requerente fica excluído do quadro de pensionista desta edilidade.

ART. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



RODRIGO ISMAEL MACEDO
Superintendente

Portaria nº 355/2018

Em, 13 de julho de 2018.

O SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 136, II, da Lei nº 10.684, de 28 de dezembro de 2005, RESOLVE:

I – NOMEAR os servidores abaixo para compor a Comissão para Avaliação e Desfazimento de Bens Inservíveis, pelo prazo de 02 (dois) anos:

Titulares: Inácio Pedrosa Neto, matrícula nº 60.111-0, na qualidade de Presidente;
João Carlos de Oliveira Leão, matrícula nº 60.080-6;
Enéas Lyra de Albuquerque, matrícula nº 60.093-8.

Suplentes: Kelma Maria Pereira Dionisio, matrícula nº 15.405-9;
Suzana Sitônio de Eça, matrícula nº 60.084-9;
Ana Paula Barreto Aquino Victor de Vasconcelos, matrícula nº 60.037-7.

II – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



RODRIGO ISMAEL MACEDO
Superintendente

FUNJOPE

PORTARIA Nº 0027/2018

Em, 09 de Julho de 2018.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

I. Designar a **Subcomissão de Mérito das Oficinas Culturais nos Bairros**, com a seguinte composição:

- Juliano Cunha Cavalcante Lisboa, Mat. 01.017-1;
- Lucas Cartaxo Chagas, Mat. 01.005-7;
- Maria Valquíria Farias de Figueiredo, Mat. 880-0;
- Maria Eliane da Silva, Mat. 857-5;
- Michele Almeida de Lima Lira, Mat. 908-3;
- Fernanda Márcia de Medeiros Svendsen, Mat. 18.068-8
- Francisca Liduina Leitão de Oliveira, Mat. 925-3;

II. Esta portaria entra em vigor a partir desta data



Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

PORTARIA Nº 0028/2018

Em, 09 de Julho de 2018.

O **Diretor Executivo** da Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE, no uso das atribuições previstas na Lei nº 7.852 de 24 agosto de 1995 e o Decreto nº 2.897 de 02 de outubro de 1995 e de acordo com a Lei Municipal nº 10.429, de 14 de fevereiro de 2005 e modificações posteriores.

RESOLVE:

I. Designar a **Subcomissão de Habilitação das Oficinas Culturais nos Bairros**, com a seguinte composição:

- Natália Valadares Gusmão, Mat. 00.921-1;
- Tainá de Freitas, Mat. 01.093-6;
- Veronica Alves Calixto, Mat. 00.930-0;

II. Esta portaria entra em vigor a partir desta data



Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-087/2018.

Objeto: Aquisição de uma fonte storage, para atender a demanda da Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Proativa Sistemas e Soluções em TI Ltda – Me.

Processo: 2018/028947.

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 04-011/2018.

Signatários: Secretária de Planejamento – SEPLAN, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e a Sra. Helaine Alves Alencar pela empresa Campelo Proativa Sistemas e Soluções em TI Ltda – Me.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 5.100,00 (Cinco mil e cem reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
08.110.04.426.5001-2907	3.3.90.30	00	SEPLAN

Data da assinatura: 10/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-089/2018.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de 01 veículos (caminhonete cabine dupla), para atender a demanda da Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Alocar – Locadora De Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda.

Processo: 2017/114802.

Modalidade: P.E n.º 04-025/2018 – ARP nº 048/2018.

Signatários: Secretário de Administração – SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, Secretária de Planejamento – SEPLAN, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Sr. Gilberto Moita Filho pela empresa Alocar – Locadora De Veículos, Máquinas e Equipamentos Ltda.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Mensal: R\$ 4.080,00 (Quatro mil e oitenta reais).

Valor Total: R\$ 48.960,00 (Quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2340	3.3.90.39	00	SEAD/SEPLAN

Data da assinatura: 11/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-091/2018.

Objeto: Aquisição de monoblocos de plástico, para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Pablo Luis Martins – Me (Hand Tec Equipamentos).

Processo: 2017/125379.

Modalidade: P.E nº 04-020/2018 – ARP nº 038/2018.

Signatários: Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Pablo Luis Martins representante legal da empresa Pablo Luis Martins – Me (Hand Tec Equipamentos).

Vigência: O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 25.760,00 (Vinte e cinco mil setecentos e sessenta reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.104.04.122.5001.4437	3.3.90.30	00	SEDES

Data da assinatura: 11/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-097/2018.

Objeto: Aquisição de colchões, destinados a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa JSB Distribuidora Eireli-Me.

Processo: 2018/036355.

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 04-033/2018 e Ata de Registro de Preço nº 062/2018.

Signatários: Secretário de Segurança Urbana e Cidadania - SEMUSB, Sr. Denis Soares dos Santos e o Sr. Roney da Rocha Junior Nascimento pela empresa JSB Distribuidora Eireli-Me.

Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 4.995,00 (Quatro mil novecentos e noventa e cinco reais).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
29.101.06.122.5001.2646	3.3.90.30	00	SEMUSB

Data da assinatura: 09/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato n.º 04-098/2018.

Objeto: Contratação de empresa para confeccionar placas de logradouros (com fixação in loco), para atender a demanda da Secretaria de Planejamento – SEPLAN.

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa George Geraldo Campelo.

Processo: 2018/017800.

Modalidade: P.E n.º 04-026/2018 – ARP nº 060/2018.

Signatários: Secretária de Planejamento – SEPLAN, a Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira e o Sr. George Geraldo Campelo empresa George Geraldo Campelo.

Vigência: 12 (doze) meses.

Valor Total: R\$ 57.600,00 (Cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Recursos Financeiros:

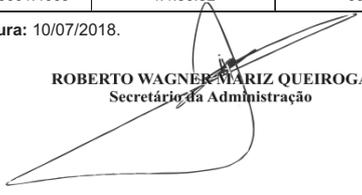
Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
08.104.15.122.5517.4186	3.3.90.39	00	SEAD/SEPLAN

Data da assinatura: 11/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 04-099/2018.**Objeto:** Aquisição de eletroeletrônicos e eletrodomésticos, para atender as necessidades da Secretaria de Turismo - SETUR.**Partes:** Município de João Pessoa e a empresa Dirceu Longo & Cia Ltda.**Processo:** 2017/075918.**Modalidade:** ARP 036/2018 – P.E n.º 04-016/2018.**Signatários:** Secretário Municipal de Turismo, o Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez e o Sr. Dirceu Longo pela empresa Dirceu Longo & Cia Ltda.**Vigência:** 12 (doze) meses.**Valor Total:** R\$ 519,99 (Quinhentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
15.102.04.122.5001.4069	4.4.90.52	00	SETUR

Data da assinatura: 10/07/2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 04-100/2018.**Objeto:** Aquisição de mobiliário (poltrona com e sem apoio de cabeça), para atender as necessidades do GAPRE.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa GHPS Barreto – Me.**Processo:** 2017/097811.**Modalidade:** ARP n.º 051/2018 – P.E n.º 04-027/2018.**Signatários:** Secretário Chefe de Gabinete do Prefeito – GAPRE, o Sr. Hildevanio de Sousa Macedo e o Sr. Gustavo Henrique Pintaan Sá Barreto pela empresa GHPS Barreto – Me.**Vigência:** 12 (doze) meses.**Valor Total:** R\$ 19.500,00 (Dezenove mil e quinhentos reais).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
02.103.04.122.5001.2041	4.4.90.52	00	GAPRE

Data da Assinatura: 13/07/2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 04-108/2018.**Objeto:** Aquisição de material permanente (mobiliário), para atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa G H P S Barreto – Me.**Processo:** 2018/036640.**Modalidade:** P.E n.º 04-024/2018 – ARP n.º 046/2018.**Signatários:** Secretário de Desenvolvimento Social – SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e o Sr. Gustavo Henrique Pintaan Sá Barreto representante legal da empresa G H P S Barreto – Me.**Vigência:** O contrato terá vigência de 12 (doze) meses.**Valor Total:** R\$ 7.189,00 (Sete mil cento e oitenta e nove reais).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.104.04.122.5001.4437	4.4.90.52	00 / 20 / 35	SEDES
14.302.08.243.5585.4124			
14.303.08.241.5558.4371			

Data da assinatura: 11/07/2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE CONTRATO**Instrumento:** Contrato n.º 04-111/2018.**Objeto:** Aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da SETRAB.**Partes:** Prefeitura Municipal de João Pessoa e a empresa Alianca Distribuidora de Materiais em Geral Ltda - Me.**Processo:** 2017/121816.**Modalidade:** Adesão: 04-011/2018 - ARP n.º 069/2017 – P.E n.º 035/2017.**Signatários:** Secretária do Trabalho, Produção e Renda – SETRAB, o Sr. Paulo Roberto Fernandes Vieira e o Sr. Rodrigo Henrique de Almeida pela empresa Alianca Distribuidora de Materiais em Geral Ltda - Me.**Vigência:** 12 (doze) meses.**Valor Global:** R\$ 16.010,80 (Dezesseis mil e dez reais e oitenta centavos).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
21.303.11.333.5379-2751	3.3.90.39	05/20	SETRAB
21.108.11.333.5120-2997			

Data da Assinatura: 11/07/2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO**Instrumento:** Termo Aditivo n.º 03 ao Contrato n.º 04-021/2015.**Objeto:** Renovação por 12 (doze) meses e Reajuste pelo INPC. Locação de imóvel não residencial destinado ao funcionamento da Unidade de Qualificação em Marcenaria, vinculada à SEDES**Partes:** Município de João Pessoa e a Aldeias Infantis SOS Brasil.**Processo:** 2018/009479.**Modalidade:** Dispensa de Licitação n.º 04-001/2015.**Signatários:** Secretário de Administração - SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Secretário de Desenvolvimento Social - SEDES, o Sr. Eduardo Jorge Rocha Pedrosa e a Sra. Ana Lúcia Félix do Nascimento, representante da proprietária do imóvel localizado na Av. Hilton Souto Maior, 555 Mangabeira, nesta Capital.**Vigência:** O prazo de vigência do presente TERMO ADITIVO é de 12 (doze) meses, vigendo do dia 25 de fevereiro de 2018, findando-se, portanto, em 24 de fevereiro de 2019.**Valor Mensal:** R\$ 3.252,15 (Três mil duzentos e cinquenta e dois reais e quinze centavos).**Valor Anual:** R\$ 39.506,16 (Trinta e nove mil quinhentos e seis reais e dezesseis centavos).**Recursos Financeiros:**

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2325	3.3.90.39	00	SEAD / SEDES

Data de Assinatura: 23/02/2018.


ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário da Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo n.º 04 ao Contrato n.º 04-206/2014.

Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos tipo passeio, para atender as necessidades da COMPDEC.

Partes: Município de João Pessoa e a ABS Transportes e Turismo Ltda.

Processo: 2014/048382

Modalidade: Registro nº: 04-045/2014 - ARP nº 047/2013 - P.P nº 048/2013.

Signatários: Secretário de Administração - SEAD, o Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, o Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, o Sr. Francisco Noé Estrela e o Sr. Aluísio Ângelo Cabral da Silva, representante legal da empresa ABS Transportes E Turismo Ltda.

Vigência: Fica prorrogada a vigência do referido contrato por um período de 12 (doze) meses, passando a vigor, portanto, de **14 de julho de 2018 a 13 de julho de 2019.**

Valor Mensal: R\$ 3.343,37 (Três mil trezentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos).

Valor Anual: R\$ 40.120,44 (Quarenta mil cento e vinte reais e quarenta e quatro centavos).

Recursos Financeiros:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
16.101.04.122.5001.2340	3.3.90.39	00	SEAD/COMPDEC

Data da assinatura: 03/07/2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

TERMO DE RETIFICAÇÃO Nº 01 AO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO 04-135/2017

ADESÃO 04-024/2017 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09015/2016 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09005/2016 - Secretaria de Educação e Cultura da Prefeitura de João Pessoa-PB – SEDEC - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/053496.

Para fins de retificar a dotação orçamentária do Termo Aditivo nº 01 ao Contrato de nº 04-135/2017 - ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) - PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SEDES, realiza-se, através do presente termo, as alterações abaixo:

ONDE SE LER:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.105.08.242.5317-2593	3.3.90.30	00	SEDES
14.105.08.243.5317-4458			
14.106.08.244.5137-4424			

LEIA SE:

Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos	Secretaria
14.105.08.242.5317-2593	3.3.90.30	00, 28, 35	SEDES
14.105.08.243.5317-4458			
14.106.08.244.5137-4424			

Vigência: Efeitos a partir 08 de Junho de 2018, perdurando até o fim do contrato e suas possíveis prorrogações.

João Pessoa, 13 de Julho de 2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

EXTRATO N.º 173/2018

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa e o Instituto Cândida Vargas, como Contratantes, tomam público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico Nº 10.027/2016, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 10.302.5061.2.110 – Assistência Ambulatorial e Hospitalar;
- 3.3.90.30.20 - Elementos de Despesa: Material de consumo na fonte de recursos diretamente arrecadada.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.690/2018	NORDMARKET COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES LTDA-ME	R\$ 4.963,90 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa centavos)	20 de junho de 2018

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
Juarez Alves Augusto
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas
CONTRATANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
Secretário de Saúde/PMJP
CONTRATANTE

EXTRATO N.º 174/2018

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa e o Instituto Cândida Vargas, como Contratantes, tomam público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico Nº 10.027/2016, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 10.302.5061.2.110 – Assistência Ambulatorial e Hospitalar;
- 3.3.90.30.20 - Elementos de Despesa: Material de consumo na fonte de recursos diretamente arrecadada.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.691/2018	TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA	R\$ 39.211,60 (trinta e nove mil, duzentos e onze reais e sessenta centavos)	20 de junho de 2018

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
Juarez Alves Augusto
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas
CONTRATANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
Secretário de Saúde/PMJP
CONTRATANTE

EXTRATO N.º 175/2018

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa e o Instituto Cândida Vargas, como Contratantes, tomam público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, **AQUISIÇÃO DE CURATIVOS BIOLÓGICOS E INSUMOS PARA O INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Presencial Nº 10.027/2016, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

- 10.302.5061.2.110 – Assistência Ambulatorial e Hospitalar;
- 3.3.90.30.20 - Elementos de Despesa: Material de consumo na fonte de recursos diretamente arrecadada.

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.692/2018	SMITH & NEPHEW COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA	R\$ 4.760,00 (quatro mil, setecentos e sessenta reais)	20 de junho de 2018

INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS/PMJP
Juarez Alves Augusto
Diretor Geral do Instituto Cândida Vargas
CONTRATANTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior
Secretário de Saúde/PMJP
CONTRATANTE

**EXTRATO N° 321/2018
PROCESSO 05.836/2018**

Secretaria Municipal de Saúde do Município de João Pessoa, como Contratante, torna público, na forma da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores **TERMO DE CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA (SANEANTES E COSMÉTICOS)**, firmada para atender as finalidades precípuas da Administração, **terá vigência até o final do exercício financeiro**, relativos ao Pregão Eletrônico N° 10.002/2018, nos Recursos Financeiros e na seguinte dotação orçamentária:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

2.1. Os recursos financeiros necessários ao custeio do presente Contrato são da seguinte ordem:

13.301.10.302.5005.4280 – MAC – CHMGTB – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Complexo Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burty;

a) **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

b) **Fonte de recursos:** SUS.

13.301.10.302.5005.4290 – MAC – HMSI – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Santa Isabel;

- **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

- **Fonte de recursos:** SUS.

13.301.10.302.5005.4279 – MAC – HMV – Manter e implementar os serviços de média e alta complexidade do Hospital Municipal Valentina;

• **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

• **Fonte de recursos:** SUS.

13.301.10.302.5005.4277 – MAC RESM/PASM – Implementar e manter os serviços da Rede de Saúde Mental de Média e Alta Complexidade;

• **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

• **Fonte de recursos:** SUS.

13.301.10.302.5005.4237 – MAC AMBULATORIAL – Manter e implementar os serviços ambulatoriais de média e alta complexidade no município de João Pessoa;

• **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

• **Fonte de recursos:** SUS.

13.301.10.301.5005.4287 – AB – PAB-FIXO – MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA (Contemplando os DISTRITOS);

• Fonte de Recurso –SUS

• Fonte de Recurso -Ordinários

13.301.10.302.5005.4289 – MAC – UPA – Manter e implementar as ações das Unidades de Pronto Atendimento – UPA, em João Pessoa;

• **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

• **Fonte de recursos:** SUS;

a) **Fonte de recursos:** TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE.

b) 13.301.10.302.5005.4278 – MAC – SAMU – Manter e implementar as ações do Serviço Móvel de Atendimento às urgências – SAMU METROPOLITANO João Pessoa;

- **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

c) **Fonte de recursos:** SUS;

d) **Fonte de recursos:** TRANSF. REC. ESTADO PROG. SAÚDE.

13.103.10.122.5001.2603 – SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – Manter e implementar os serviços administrativos gerais da SMS-JP;

e) **Fonte de recursos:** ORDINÁRIOS;

- Elemento de despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo

CONTRATO	NOME	VALOR	DATA
10.664/2018	ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE MATERIAS EM GERAL LTDA-ME.	R\$ 49.755,60 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos).	09 de julho de 2018

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB

EXTRATO N° 444/2018 TERMO ADITIVO N° 07/2018 REFERENTE AO CONVÊNIO N° 014/GS/SMS/2013-2014 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE JOÃO PESSOA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E INSTITUTO DOS CEGOS DA PARAIBA.

CONVENIENTES: Celebram entre si a Secretaria Municipal de Saúde – CNPJ n°. 08.806.754/0001-45 e a Instituto dos Cegos Da Paraíba Adalgisa Cunha – CNPJ n°. 09.142.183/001-54.

ORIGEM: Processo n° 03.120/2018

OBJETIVO: Alteração do valor contratual:

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

O valor anual estimado para a execução do presente convênio importa em R\$ 470.847,60 (quatrocentos e setenta mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). A SMS transferirá mensalmente ao convênio os valores referentes aos serviços conveniados, conforme estabelecido no Plano Operativo. A parcela pré fixada será transferida em parcelas fixas duodecimais de R\$ 39.237,30 (trinta e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta centavos).

As demais Cláusulas do Convênio inicial permanecem inalteráveis. E, por estarem justas e acordadas, as partes assinam, perante as testemunhas abaixo, o presente instrumento em cinco vias de igual teor e forma para que produza os seus devidos e legais efeitos

DATA DA ASSINATURA: 28 de março de 2018.

ADALBERTO FULGÊNCIO DOS SANTOS JÚNIOR
Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE PATROCÍNIO N° 002/2017 PUBLICADO NO SEMANÁRIO N° 1617/2017 E REPUBLICAO POR INCORREÇÃO.

Participes: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, CNPJ/MF n. 08.806.721/0001-03, por meio da Secretaria de Educação e Cultura, e o **Bailarino EDUARDO LIMA DOS SANTOS**, CPF/MF n° 120.154.834-97

Objeto: O presente Termo tem por objeto o financiamento, na forma de patrocínio, de **EDUARDO LIMA DOS SANTOS**, a fim de valorizar e incentivar o esporte/dança junto aos alunos da escola pública municipal, por meio de práticas desportivas, que melhore a qualidade de vida, auto-estima, cidadania e valorização do ser humano.

Vigência: da data de assinatura até 31 de dezembro de 2018

Valor RS: O valor do presente termo é de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais), sendo repassado em parcelas iguais a Conta Corrente n. 29.334-2, Agência 3.160-7, Banco do Brasil.

Classificação orçamentária: 10.102.12.361.5200.2563, **código:** 5507 – **natureza:** 3.3.90.48/00 – **fonte de recurso:** 00.

Signatários: Edilma da Costa Freire, CPF/MF n. 885.583.604-06, pela Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa, e o Bailarino **Eduardo Lima dos Santos**, **Data da Assinatura:** 29/12/2017.

João Pessoa, 29 de dezembro de 2017

Edilma Ferreira da Costa
Secretária de Educação e Cultura

PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 04-039/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 068/2018

As quatro dias do mês de julho do ano de 2018 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-039/2018, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (GARRAFÃO DE 20 LITROS, COPO DE 200 ML, VASILHAME DE GARRAFÃO DE 20 LITROS, E GARRAFA DE 500 ML), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	ESPERANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS EIRELLI - ME					
CNPJ	27.417.025/0001-41					
END.	Rua Presidente Raniere Mazile, S/N, Loja SNB1 e SNB2, Cristo – João Pessoa/PB - CEP: 58.071-000					
TELEFONE	(83) 3208 7027 / 98195 4445 / 99988 0218					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD.	UND	QUANT.	V.UNIT. R\$
0001	ÁGUA MINERAL NATURAL NÃO GASOSA PH MÍNIMO DE 4,0 E MÁXIMO DE 8,0, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM RETORNÁVEL (GARRAFÃO) DE 20 (VINTE) LITROS, EM PLÁSTICO HIGIÊNICO, COM PROTETOR NA PARTE SUPERIOR DO LAÇRE DE SEGURANÇA PERSONALIZADO PELO FABRICANTE E COM SELO FISCAL, COMO TAMBÉM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE NO RÓTULO, O PRODUTO DEVERÁ ATENDER À PORTARIA 451/97 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A RESOLUÇÃO 12/78 DA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS - CNNPA.	IDEAL	1390100010	UND	17874	R\$ 3,24

0002	ÁGUA MINERAL NATURAL NÃO GASOSA, PH MÍNIMO DE 4,0 E MÁXIMO DE 8,0, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM RETORNÁVEL (GARRAFAO) DE 20 (VINTE) LITROS, EM PLÁSTICO HIGIÊNICO, COM PROTETOR NA PARTE SUPERIOR DO LACRE DE SEGURANÇA PERSONALIZADO PELO FABRICANTE E COM SELO FISCAL COMO TAMBÉM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE NO RÓTULO. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER À PORTARIA 451/97 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A RESOLUÇÃO 12/78 DA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS - CNNPA.	IDEAL	1390100013	UND	1986	R\$ 3,24
------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------	------------	-----	------	----------

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

a. A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.3	SEMHAB	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.4	SEDESP	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.5	SEMUSB	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.6	SEGAP	SECRETARIA GOVERNAMENTAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.7	SEREM	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
1.1.8	COMPDEC	COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
1.1.9	PROGEM	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEDURB	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
1.1.12	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.13	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
1.1.14	SEMAM	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
1.1.15	CGM	CONTROLODORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.16	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada à realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

a. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a. descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b. não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c. não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d. houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

Razão Social: ESPERANCA DISTRIBUIDORA DE PROD. ALIMENTÍCIOS INDUSTRIALIZADOS EIRELLI - ME
CNPJ: 27.417.025/0001-41

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-039/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 069/2018

Aos quatro dias do mês de julho do ano de 2018 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-039/2018, devidamente homologado às Fls. ____ do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (GARRAFAO DE 20 LITROS, COPO DE 200 ML, VASILHAME DE GARRAFAO DE 20 LITROS, E GARRAFA DE 500 ML), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA					
CNPJ	07.227.808/0001-55					
END.	Rua Elias Pereira de Araújo, 80, Sala A, Mangabeira – João Pessoa/PB – CEP: 58.056-010					
TELEFONE	(83) 3031.9054 / 98877.2179					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD.	UND	QUANT.	V. UNIT. R\$
0003	ÁGUA MINERAL NATURAL NÃO GASOSA, PH MÍNIMO DE 4,0 E MÁXIMO DE 8,0, ACONDICIONADA EM EMBALAGEM DESCARTÁVEL (COPÓ) DE 200 (DUZENTOS) MILILITROS, EM PLÁSTICO HIGIÊNICO, COM LACRE DE SEGURANÇA PERSONALIZADO PELO FABRICANTE, COMO TAMBÉM IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE NO RÓTULO. O PRODUTO DEVERÁ ATENDER À PORTARIA 451/97 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, E A RESOLUÇÃO 12/78 DA COMISSÃO NACIONAL DE NORMAS E PADRÕES PARA ALIMENTOS - CNNPA. CAIXA CONTENDO 48 (QUARENTA E OITO) UNIDADES.	SUBLIME	1390100011	CX	1911	R\$ 19,20

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

CLÁUSULA III - DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1.A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV - DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 - Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.3	SEM HAB	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.4	SEDESP	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.5	SEMUSB	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.6	SEGAP	SECRETARIA GOVERNAMENTAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.7	SEREM	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
1.1.8	COMPDEC	COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
1.1.9	PROGEM	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEDURB	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
1.1.12	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.13	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
1.1.14	SEMAM	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
1.1.15	CGM	CONTROLODORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.16	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CLÁUSULA V - DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII - DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII - DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

1.1 O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;
- não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 04 de julho de 2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração

Razão Social: BJ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ: 07.227.808/0001-55

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-039/2018 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 070/2018

Aos quatro dias do mês de julho do ano de 2018 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-039/2018, devidamente homologado às Fls. do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (GARRAFAO DE 20 LITROS, COPO DE 200 ML, VASILHAME DE GARRAFAO DE 20 LITROS, E GARRAFA DE 500 ML), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I - DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	PLATINA MINERAL LTDA					
CNPJ	03.977.181/0001-07					
END.	BR 230, Km 43, Santa Rita/PB - CEP: 58.300-970					
TELEFONE	(83) 3229 8000 / 9 9305 0001					
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA	CÓD.	UND	QUANT.	V_UNIT. R\$
0004	GARRAFAO PARA AGUA MINERAL DE 20 LITROS (VASILHAME) - GARRAFAO NOVO COM VALIDADE DE 03 ANOS.	PLATINA	1129907002	UND	60	R\$ 11,00
0005	AGUA MINERAL NATURAL SEM GÁS EM GARRAFA PLASTICA DE 500ML.	PLATINA	1040601015	UND	2500	R\$ 0,49

CLÁUSULA II - DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no Item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 - DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-039/2018.

CLÁUSULA III - DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1.A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semanário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV - DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 - Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

1.1.1	SEAD	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
1.1.2	SEPLAN	SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
1.1.3	SEM HAB	SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO SOCIAL
1.1.4	SEDESP	SECRETARIA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E RENDA
1.1.5	SEMUSB	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA URBANA E CIDADANIA
1.1.6	SEGAP	SECRETARIA GOVERNAMENTAL DE ARTICULAÇÃO POLITICA
1.1.7	SEREM	SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL
1.1.8	COMPDEC	COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL
1.1.9	PROGEM	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.10	SEINFRA	SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA
1.1.11	SEDURB	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
1.1.12	SEJER	SECRETARIA DE JUVENTUDE ESPORTE E RECREAÇÃO
1.1.13	SECOM	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO
1.1.14	SEMAM	SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
1.1.15	CGM	CONTROLODORIA GERAL DO MUNICIPIO
1.1.16	SEDES	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-037/2018, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

I. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a. descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b. não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c. não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d. houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 04 de julho de 2018



ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração
Razão Social: PLATINA MINERAL LTDA
CNPJ: 03.977.181/0001-07

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04-037/2018
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 071/2018**

Aos onze dias do mês de julho do ano de 2018 a Prefeitura Municipal de João Pessoa, através da Comissão Especial de Registro de Preços, designada pela Portaria nº 699 de 19/03/2012, e nº 1682 de 10/08/2012-SEAD, nos termos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002, Decretos Municipais nºs 4.985/2003 e 7.884/2013, lavra a presente Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 04-037/2018, devidamente homologado às Fls. _____ do aludido processo, objetivando o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE 01 (UM) SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CENTRO DE APOIO AO TURISTA - CAT, observadas as especificações, os preços, os quantitativos e os fornecedores classificados na licitação supracitada, bem como as cláusulas e condições abaixo estabelecidas e RESOLVE registrar os preços nos seguintes termos:

CLÁUSULA I – DOS DADOS DA EMPRESA DETENTORA DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 Seguem os dados da(s) empresa(s) detentora da Ata de Registro de Preços:

EMPRESA	ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
CNPJ	26.040.310/0001-23
END.	Rua Nereu Ramos, 352, Sala 4, Jardim Eldorado – Palhoça/SC – CEP: 88 133 - 330
TELEFONE	(48) 4042 1755 / (11) 99384 1091

LOTE ÚNICO						
ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	MARCA MODELO	CÓD.	UND	QUANT.	V_UNIT. R\$
1.1	CÂMERAS - RESOLUÇÃO HORIZONTAL DE 1280 (H) X 720 (V); 01 MEGAPIXEL; SENSOR CMOS PROGRESSIVE SCAN; SAÍDA DE VÍDEO 4EM1 (TVI/VI/AHD/ANALÓGICA); LENTE 2,8MM (ÂNGULO DE VISUALIZAÇÃO DE 92°); AGC E BLC; CASE METÁLICO IP66. (COM INSTALAÇÃO).	DSI-DFBH-2128SL	4160103014	UND	4	R\$ 425,00
1.2	DVR - DVR DE 4 CANAIS (4 ENTRADAS DE VÍDEO E 1 ENTRADA DE ÁUDIO); DVR TRI-HÍBRIDO QUE PERMITA A VISUALIZAÇÃO DE CÂMERAS ANALÓGICAS, CÂMERAS IPS E FULL HD-TVI/HD-AHD; PERMITA CONFIGURAR TODOS OS CANAIS PARA IP; ACESSO E ARMAZENAMENTO VIA NUVEM (P2P); - SUPORTE A 1 HD SATA ATÉ 6TB. VISUALIZAÇÃO DAS IMAGENS EM TEMPO REAL (PC E DISPOSITIVOS MÓVEIS (ANDROID, IOS E WINDOWS PHONE) VIA ARMAZENAMENTO. (COM INSTALAÇÃO).	DSI-DDVDR-1004H5	4160104006	UND	1	R\$ 1.600,00

1.3	HD 3TB - HD ESPECÍFICO PARA SISTEMA DE CFTV COM CAPACIDADE DE 3TB DE ARMAZENAMENTO. (COM INSTALAÇÃO).	WESTERN DIGITAL WD30PURZ	4160108000	UND	1	R\$ 800,00
-----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------	------------	-----	---	------------

CLÁUSULA II – DO CADASTRO DE RESERVA

1.1 Será incluído, na respectiva ata, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame.

1.1.1 O registro a que se refere este subitem tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, no caso de exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 17 do Decreto 7.884/13

1.1.2 Serão registrados na ata de registro de preços, nesta ordem:

1.1.2.1 Os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a etapa competitiva; e

1.1.2.2 Os preços e quantitativos dos licitantes que tiverem aceitado cotar seus bens ou serviços em valor igual ao do licitante mais bem classificado.

1.2 Se houver mais de um licitante na situação de que trata o subitem 1.1.2.2, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

1.3 DAS EMPRESAS INTEGRANTES DO CADASTRO DE RESERVA:

1.3.1 Seguem os dados das empresas interessadas em integrar o cadastro reserva:
Obs.: Não houve interesse das empresas no cadastro de reserva.

1.3.2 A contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP está condicionada à exclusão do primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 25 do Decreto 7.884/13 "in verbis":

1.3.3 Ocorrendo o cancelamento do registro do fornecedor, a contratação com a empresa integrante do Cadastro de Reserva desta ARP fica condicionada ainda às seguintes comprovações:

1.3.3.1 Junto ao Órgão Gerenciador:

1.3.3.1.1 Homologação dos serviços ofertados em sua proposta, devendo a empresa submetê-los às condições previstas no item 14.

1.3.3.1.2 Comprovação das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-037/2018.

1.3.3.2 Junto à Unidade Contratante:

1.3.3.2.1 Comprovação da manutenção das condições de habilitação previstas no item "8 – DA HABILITAÇÃO" do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-037/2018.

CLÁUSULA III – DA VALIDADE DOS PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 12 (doze) meses, a partir da sua publicação no Diário Oficial do Estado ou Semário Oficial do Município.

CLÁUSULA IV – DAS SECRETARIAS PARTICIPANTES

1.1 – Integram a presente Ata de Registro de Preços na qualidade de Secretarias Participantes:

4.1.1	SETUR	SECRETARIA DE TURISMO
-------	-------	-----------------------

CLÁUSULA V – DA EXPECTATIVA DO FORNECIMENTO

1.1 O contrato com o(s) fornecedor (es) registrado(s) será formalizado pela Administração mediante a solicitação por parte da Unidade participante e assinatura de termo de contrato ou termo equivalente.

1.2 A existência deste Registro de Preços não obriga a Administração a firmar as futuras contratações, sendo-lhe facultada a realização de procedimento específico para determinada aquisição, sendo assegurado ao beneficiário deste registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.

1.3 O fornecedor registrado fica obrigado a atender todos os pedidos efetuados durante a validade desta Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VI – DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1.1 A presente Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por órgão interessado desde que autorizados pela Secretaria de Administração. Em cada fornecimento decorrente desta Ata serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 04-037/2018, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas. Os fornecimentos somente serão autorizados pela Secretaria de Administração, mediante autorização de Pedido de Utilização da Ata de Registro de Preços.

CLÁUSULA VII – DA READEQUAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

1.1 A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles existentes no mercado, cabendo à Secretaria de Administração convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor.

1.2 Caso o fornecedor registrado se recuse a baixar os preços registrados, a Secretaria de Administração poderá cancelar o registro ou convocar todos os fornecedores registrados para oferecerem novas propostas, gerando novo julgamento e adjudicação para esse fim.

1.3 Durante o período da validade da Ata de Registro de Preços, os preços não serão reajustados, ressalvada a superveniência de normas federais aplicáveis à matéria.

CLÁUSULA VIII – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

a. O fornecedor terá seu registro cancelado quando:

- a. descumprir as condições da Ata de Registrado de Preços;
- b. não assinar o termo de contrato no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- c. não aceitar reduzir seus preços registrados na hipótese de se tornarem superiores aos praticados no mercado;
- d. houver razões de interesse público.

CLÁUSULA IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1.1 Fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa / PB para dirimir quaisquer questões decorrentes da utilização da presente Ata.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA
Secretário de Administração
Razão Social: ALERTA SISTEMAS DE TECNOLOGIA E SOLUCOES EIRELI
CNPJ: 26.040.310/0001-23

TERMO DE RATIFICAÇÃO**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 15002/2018**

Ratifico, por este termo, a Inexigibilidade de Licitação nº 15002/2018, por parte da Secretaria de Turismo do Município de João Pessoa – SETUR, referente ao Patrocínio para a participação no evento “8º FESTIVAL DE TURISMO JPA”, que ocorrerá do dia 19/10 e 20/10/2018, realizado pelo INSTITUTO PARAIBANO DE TURISMO E EVENTOS - JOÃO PESSOA CONVENTION & VISITORS BUREAU, CNPJ: 05.469.948/0001-04, representado pelo Presidente Sr Jairo Alexandre de Oliveira, portador do CPF: 125.336.308-02, perfazendo um valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro no art. 25, Caput, da lei 8.666/93 e suas alterações e de acordo com parecer jurídico, **homologado** pela PROGEM e **ratificado** pela nota técnica nº 195/2018 – CGM, tendo em vista os elementos que instruem o processo administrativo nº 008/2018.

Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de Julho de 2018.


Fernando Paulo Pessoa Milanez
Secretário Municipal de Turismo de João Pessoa – SETUR

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 242/2018**
Processo nº 1341/2018

Contratação da IMAGINART representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO - ME - CNPJ – Nº 08.156.558/0001-72, que fará uma apresentação no dia 22 de Julho de 2018, com um Espetáculo Infantil “Mundo da Imaginação” – na Praça da Independência, às 16h00, conforme memorando nº 058/2018-DACE de 04 de Junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 242/2018 – Processo nº 1341/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da IMAGINART representado pelo também integrante do aludido grupo o Sr. FLAVIO EDUARDO LIRA FILHO - ME - CNPJ – Nº 08.156.558/0001-72, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Julho de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 252/2018**
Processo nº 1378/2018

Contratação do Artista DAMIAO CLEBSON MORENO FERREIRA(DAMIAO MORENO) - CPF - Nº 022.197.774-05, que fará uma apresentação no dia 20 de Julho de 2018, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 153/2018 - DM de 07 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 252/2018 – Processo nº 1378/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista DAMIAO CLEBSON MORENO FERREIRA(DAMIAO MORENO) - CPF - Nº 022.197.774-05, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de Julho de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 253/2018**
Processo nº 1506/2018

Contratação da ORQUESTRA PORTA DO SOL representado por ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, que fará uma apresentação no dia 13 de Julho de 2018, Projeto Por do Sol, no Hotel Globo, às 16h00, conforme memorando nº 165/2018 - DM de 29 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 253/2018 – Processo nº 1506/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da ORQUESTRA PORTA DO SOL representado por ARTSOM – PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA – ME - CNPJ - Nº 09.389.295/0001-04, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de Julho de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 254/2018**
Processo nº 1309/2018

Contratação do Grupo PÉROLAS DO NORDESTE representado pelo também integrante do aludido Grupo – WANDERSON MARQUES TORRES - CPF – Nº 010.366.314-27, que fará uma apresentação no dia 14 de Julho de 2018, Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, às 20h00, conforme memorando nº 145/2018 - DM de 05 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 254/2018 – Processo nº 1309/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo PÉROLAS DO NORDESTE representado pelo também integrante do aludido Grupo – WANDERSON MARQUES TORRES - CPF – Nº 010.366.314-27, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de Julho de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

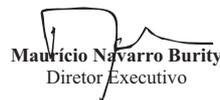
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 255/2018**
Processo nº 1327/2018

Contratação do Grupo de Danças Populares REAPRENDENDO A VIVER representado por EULALIA ALVES DA SILVA - ME - CNPJ - Nº 12.386.284/0001-85, que fará uma apresentação no dia 15 de Julho de 2018, na Praça Pedra do Reino, Parque da Lagoa Solon de Lucena, dentro da Programação Anima Centro, às 17h00, conforme memorando nº 48/2018 - DCP de 05 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 255/2018 – Processo nº 1327/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo de Danças Populares REAPRENDENDO A VIVER representado por EULALIA ALVES DA SILVA - ME - CNPJ - Nº 12.386.284/0001-85, pelo valor global de R\$ 2.200,00 (Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de Julho de 2018.



Mauricio Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 256/2018
Processo nº 1320/2018**

Contratação da CIA MUTUCA representada pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUCÇÕES ARTISTICA- CNPJ – Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 15 de Julho de 2018, com o Espetáculo Guara-Mano, na Praça da Independência, dentro da Programação do Anima Centro, às 16h00, conforme memorando nº 057/2018 - DACE de 04 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 256/2018 – Processo nº 1320/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA MUTUCA representada pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUCÇÕES ARTISTICA- CNPJ – Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 259/2018
Processo nº 1332/2018**

Contratação do Artista EDRIANO HENRIQUE DE MELO SILVA - CPF - Nº 680.520.304-04, que fará uma apresentação no dia 29 de Julho de 2018, na Praça Pedra do Reino, Parque Sólton de Lucena - Lagoa, às 17h00, dentro da Programação do Anima Centro, conforme memorando nº 50/2018-DCP de 06 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 259/2018 – Processo nº 1332/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Artista EDRIANO HENRIQUE DE MELO SILVA - CPF - Nº 680.520.304-04, pelo valor global de R\$ 2.200,00(Dois mil e duzentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 257/2018
Processo nº 1300/2018**

Contratação da CIA LOS IRANZI representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUCOES ARTISTICAS – CNPJ - Nº 09.404.235/0001-13, que fará uma apresentação no dia 15 de Julho de 2018, com um Espetáculo Circense, na Praça da Independência, dentro da Programação do Anima Centro, às 16h00, conforme memorando nº 054/2018 - DACE de 04 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 257/2018 – Processo nº 1300/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da CIA LOS IRANZI representado pelo GRUPO TEATRAL ARRETADO PRODUCOES ARTISTICAS- CNPJ – Nº 09.404.235/0001-13, pelo valor global de R\$ 3.000,00(Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

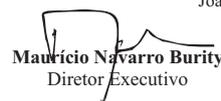
**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 260/2018
Processo nº 1387/2018**

Contratação do Grupo ESQUADRÃO 38 representado pelo também integrante do aludido Grupo Sr. PAULO ROBERTO MACEDO DANTAS CARNEIRO - CPF - Nº 309.265.994-53, que fará uma apresentação no dia 22 de Julho de 2018, no Projeto Pólvora Cultural – Casa da Pólvora, das 16h30 às 18h00, conforme memorando nº 158/2018-DM de 07 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 260/2018 – Processo nº 1387/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo ESQUADRÃO 38 representado pelo também integrante do aludido Grupo Sr. PAULO ROBERTO MACEDO DANTAS CARNEIRO - CPF - Nº 309.265.994-53, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 12 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 258/2018
Processo nº 1324/2018**

Contratação da Bateria da ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ROGER, representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF - Nº 020.484.804-03, que fará uma apresentação no dia 22 de Julho de 2018, na Praça Pedra do Reino - Lagoa, dentro da Programação do Anima Centro, às 17h00, conforme memorando nº 44/2018 - DCP de 04 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 258/2018 – Processo nº 1324/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor da Bateria da ESCOLA DE SAMBA UNIDOS DO ROGER, representado pelo também integrante do aludido Grupo o Sr. PAULO CESAR DOS SANTOS - CPF - Nº 020.484.804-03, pelo valor global de R\$ 2.200,00(Dois mil e quinhentos reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 11 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo

**TERMO DE RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 261/2018
Processo nº 1502/2018**

Contratação do Grupo PARAIBA FELIZ representado pelo também integrante do aludido Grupo – IVAN MARTINS - CPF – Nº 078.384.094-20, que fará uma apresentação no dia 21 de Julho de 2018, no Projeto Forró na Feira, na Feirinha de Tambaú, das 20h00 às 22h00, conforme memorando nº 164/2018-DM de 28 de junho de 2018.

Com base nas informações referentes à Inexigibilidade de Licitação nº. 261/2018 – Processo nº 1502/2018, fundadas em parecer jurídico e a Justificativa proferida pela Comissão Permanente de Licitação, em cumprimento aos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ACOLHO O RELATÓRIO, RATIFICO e ADJUDICO o objeto, em favor do Grupo PARAIBA FELIZ representado pelo também integrante do aludido Grupo – IVAN MARTINS - CPF – Nº 078.384.094-20, pelo valor global de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), para contratação do objeto em referência, fundamentada no Art. 25, Inciso III, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 13 de Julho de 2018.


Maurício Navarro Burity
Diretor Executivo